

COIMBRA
BUSINESS
SCHOOL

 **iscac** 
Politécnico de Coimbra

 **COIMBRA BUSINESS SCHOOL** 

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

ISCAC | 2025 Verónica Alexandra Santos Rodrigues

**COIMBRA
BUSINESS
SCHOOL**
 **iscac** 
Politécnico de Coimbra

Verónica Alexandra Santos Rodrigues

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

Coimbra, outubro de 2025



Verónica Alexandra Santos Rodrigues

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de **Mestre em Contabilidade e Fiscalidade Empresarial**, realizada sob a orientação da Professora Doutora Cidália Maria da Mota Lopes.

Coimbra, outubro de 2025

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra Instituição de ensino superior para obtenção de um grau académico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

PENSAMENTO

“O verdadeiro conhecimento está em saber que nada sabemos.”

Sócrates

AGRADECIMENTOS

A presente dissertação não é um trabalho isolado, representa, antes de mais, não apenas o fim de um percurso académico, mas o resultado de um trabalho conjunto que beneficiou de uma série de contributos.

À Doutora Cidália Lopes, orientadora desta dissertação, agradeço os contributos, as sugestões, a disponibilidade e o profissionalismo, os quais se revelaram essenciais para a conclusão deste trabalho.

Aos docentes do Curso de Mestrado de Contabilidade e Fiscalidade Empresarial agradeço os conhecimentos transmitidos nas aulas, os quais foram fundamentais para o enriquecimento dos conhecimentos na área contabilística e fiscal.

À Margarida, minha amiga e colega de curso, pelo companheirismo, entreaajuda e amizade eterna.

À minha família. E em especial, ao Miguel, o meu pai de coração por estar sempre presente. À minha irmã, Francisca, pela sua alegria contagiante, que me lembra todos os dias a importância de nunca deixar de sorrir. À minha avó Fernanda, pelo amor e apoio incondicionais. Ao Marco, o meu companheiro de vida, por estar sempre ao meu lado, compreensivo nos dias mais difíceis e pelo incentivo a acreditar sempre nas minhas capacidades.

À minha amiga Sara, pelas palavras de apoio, preocupação constante e momentos de leveza que tornaram este percurso mais bonito.

Aos meus amigos de longa data, em especial Mariana Santos, Mariana Cruz, José Pedro, Francisca Cruz, António Pereira e Marcelo Escada pela amizade genuína e presença constante.

Por fim, ao meu pilar, a minha mãe por nunca me deixar desistir dos meus sonhos.

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo a análise do tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos. A natureza descentralizada e intangível dos criptoativos tem vindo a gerar incertezas quanto ao seu enquadramento jurídico e económico, exigindo uma resposta coerente por parte das entidades reguladoras e fiscais.

Assim, este estudo pretende analisar o enquadramento contabilístico e fiscal aplicável aos criptoativos em Portugal, recorrendo para o efeito a uma análise normativa e crítica do tema. Deste modo, é discutida a ausência de normas contabilísticas específicas quer por parte dos organismos internacionais de contabilidade, quer do organismo nacional regulador, a Comissão de Normalização Contabilística, discutindo-se as possíveis classificações de criptoativos como caixa ou equivalentes de caixa, ativos intangíveis, instrumentos financeiros ou inventários, de acordo com a sua finalidade e natureza económica.

É igualmente explorado o tratamento fiscal dos criptoativos, através da análise do enquadramento jurídico-tributário aplicável às diversas tipologias de rendimentos e operações. Procura-se compreender de que forma o legislador fiscal português tem vindo a responder aos desafios colocados por esta recente classe de ativos, especialmente no âmbito do IRS, IRC, IVA, IS e IMT.

Adicionalmente, a investigação inclui ainda uma análise comparativa entre Portugal e Espanha, de modo a identificar convergências e divergências nos respetivos sistemas fiscais, em especial no tratamento em sede de IRS, IRC e IVA.

Como conclusão geral, verificamos que existe uma evolução significativa na regulação e tributação dos criptoativos em Portugal, embora persistam lacunas quanto à uniformização contabilística e à harmonização fiscal a nível europeu.

Palavras-chave: Criptoativos, Criptomoedas, Tributação; Contabilidade; IRS; IRC; IVA.

ABSTRACT

The present dissertation aims to analyse the accounting and tax treatment of crypto-assets. The decentralized and intangible nature of these assets has generated uncertainty regarding their legal and economic framework, requiring a coherent response from regulatory and tax authorities.

Accordingly, this study seeks to examine the accounting and tax framework applicable to crypto-assets in Portugal through a normative and critical analysis of the subject. It discusses the absence of specific accounting standards both from international accounting bodies and from the national regulatory authority, the Comissão de Normalização Contabilística (CNC), addressing the possible classifications of crypto-assets as cash or cash equivalents, intangible assets, financial instruments, or inventories, depending on their purpose and economic nature.

In addition, the research also includes a comparative analysis between Portugal and Spain, to identify similarities and differences in their respective tax systems, particularly regarding Personal Income Tax (IRS), Corporate Income Tax (IRC), and Value Added Tax (IVA).

As a general conclusion, the study finds that there has been significant progress in the regulation and taxation of crypto-assets in Portugal, although there are still gaps concerning accounting standardization and fiscal harmonization at the European level.

Keywords: Crypto-Assets; Cryptocurrencies; Taxation; Accounting; IRS; IRC; IVA.

ÍNDICE GERAL

INTRODUÇÃO.....	1
1 Capítulo I - Os criptoativos: conceito e enquadramento legislativo e regulatório	3
1.1 Introdução	3
1.2 Origem e definição de criptoativos	3
1.3 Enquadramento legislativo e regulatório dos Criptoativos na União Europeia	8
1.4 Notas Conclusivas.....	13
2 Capítulo II - O regime contabilístico dos criptoativos	14
2.1 Introdução	14
2.2 Os criptoativos: que ativo?.....	14
2.3 Caixa ou Equivalentes de Caixa	16
2.4 Instrumentos Financeiros	17
2.5 Ativos Intangíveis	19
2.6 Inventários	22
2.7 Divulgação financeira e relato financeiro	24
2.8 Casos Práticos- tratamento contabilístico	24
2.8.1 Criptoativos como Inventários.....	24
2.8.2 Criptoativos como Ativos Intangíveis	28
2.9 Notas conclusivas	30
3 Capítulo III - O regime fiscal dos criptoativos	31
3.1 Introdução	31
3.2 O regime de tributação dos rendimentos em IRS	31
3.2.1 Categoria A- Rendimentos de trabalho dependente	32

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

3.2.2	Categoria B- Rendimentos empresariais ou profissionais.....	33
3.2.3	Categoria E- Rendimentos de Capitais.....	34
3.2.4	Categoria G- Incrementos Patrimoniais	35
3.3	O regime de tributação dos rendimentos em IRC.....	37
3.4	O regime do IVA	38
3.5	O regime do Imposto de Selo	41
3.6	Tratamento Fiscal- IMT.....	42
3.7	Casos práticos- tratamento fiscal	43
3.7.1	Categoria B.....	43
3.7.2	Categoria G.....	43
3.8	Notas conclusivas	46
4	Capítulo IV - Os criptoativos e a prevenção do branqueamento de capitais, fraude e evasão fiscal.....	47
4.1	Introdução	47
4.2	Legislação europeia	47
4.2.1	5ª Diretiva Anti Branqueamento de Capitais (AMLD5).....	47
4.2.2	Regulamento sobre o Mercado de Criptoativos (MiCA).....	48
4.2.3	<i>Directive on Administrative Cooperation (DAC8)</i>	48
4.2.4	<i>Crypto-Asset Reporting Framework</i>	49
4.3	Legislação portuguesa.....	50
4.3.1	Lei nº 83/2017, de 21 de agosto	50
4.3.2	Banco de Portugal.....	50
4.3.3	Autoridade Tributária e Aduaneira.....	51
4.4	Notas conclusivas	52

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

5	Capítulo V - O regime de tributação dos criptoativos: análise comparativa em Portugal e Espanha.....	53
5.1	Introdução	53
5.2	Regime de tributação dos criptoativos em Espanha	53
5.2.1	<i>Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas</i>	55
5.2.2	<i>Impuesto sobre Sociedades</i>	58
5.2.3	<i>Impuesto sobre el Valor Agregado</i>	59
5.3	Análise Comparativa dos regimes fiscais aplicáveis aos criptoativos: Portugal e Espanha.....	62
5.4	Notas conclusivas	64
	CONCLUSÃO.....	66
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69
	REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS E NORMATIVAS.....	73

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1- Representação Gráfica da tecnologia blockchain	5
--	---

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1- Taxas da base da poupança para residentes (Artigo 66.º da Ley del IRFP)	57
Tabela 2- Taxas dos rendimentos gerais (Artigo 63.º da Ley del IRPF)	58
Tabela 3- Tabela comparativa dos regimes fiscais aplicáveis aos criptoativos: Portugal e Espanha	62

Lista de abreviaturas, acrónimos e siglas

AEAT- *Agencia Estatal de Administración Tributaria*

AML - *Anti-money Laundering*

AMLD5 - 5th Anti-Money Laundering Directive

ART - *Asset-Referenced Token*

AT- *Autoridade Tributária e Aduaneira*

CIRC - *Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas*

CIRS - *Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares*

CIVA – *Código do IVA*

CRP – *Constituição da República Portuguesa*

CRS - *Common Reporting Standard*

DAC - *Directive on Administrative Cooperation*

DGT - *Dirección General de Tributos*

DLT- *Distributed Ledger Technology*

DMR - *Declaração Mensal de Remunerações*

EMT - *Electronic Money Token*

ETH - *Ethereum*

EUA- *Estados Unidos da América*

FIFO- *first in first out*

IAS- *International Accounting Standards*

IASB- *International Accounting Standards Board*

IMT- Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas

IRC- Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

IRPF- *Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas*

IRS- Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IS- *Impuesto sobre Sociedades*

IVA- Imposto sobre o Valor Acrescentado

LGT- Lei Geral Tributária

LTC - *Litecoin*

MiCA- *Markets in Crypto Assets*

NCRF- Norma Contabilística e de Relato Financeiro

NFT- *Non-fungible Token*

OCDE- Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

TGIS- Tabela Geral do Imposto do Selo

TJUE- Tribunal de Justiça da União Europeia

USDC- *USD Coin*

INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como objetivo analisar e discutir o enquadramento contabilístico e fiscal dos criptoativos em Portugal, explorando as suas implicações práticas e os desafios decorrentes da aplicação das normas vigentes. Recorremos para o efeito, a uma análise descritiva e normativa e, sempre que oportuna, a uma exemplificação prática.

Nas últimas décadas, a rápida evolução tecnológica e a crescente digitalização da economia originaram novos paradigmas no sistema financeiro global. Entre os fenómenos mais disruptivos deste contexto, destacam-se os criptoativos, que desafiam as estruturas tradicionais de intermediação e as categorias jurídicas e económicas estabelecidas.

A natureza descentralizada, a volatilidade e a ausência de um enquadramento normativo uniforme têm suscitado diversas questões quanto ao seu tratamento contabilístico e fiscal, tornando esta temática particularmente relevante para a ciência económica e jurídica.

Em Portugal e na União Europeia, o desenvolvimento de legislação aplicável aos criptoativos tem vindo a acompanhar o dinamismo do mercado, procurando assegurar a transparência fiscal, a segurança jurídica e a proteção dos investidores. O Regulamento (UE) 2023/1114, conhecido como regulamento MiCA (*Markets in Crypto-Assets*) e a Diretiva (UE) 2023/2226, relativa ao *Crypto-Asset Reporting Framework* (CARF), constituem passos essenciais neste processo de harmonização regulatória, introduzindo regras específicas sobre a emissão, comercialização e supervisão destes ativos. No contexto nacional, a Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro introduziu um regime fiscal aplicável aos criptoativos, enquadrando-os no âmbito do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Do ponto de vista contabilístico, a ausência de normas específicas em matéria de criptoativos, quer por parte dos organismos internacionais de contabilidade, como o IASB, quer do organismo nacional regulador, a Comissão de Normalização Contabilística, gera incerteza na classificação e mensuração desta classe específica de ativos.

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

O presente trabalho está dividido em cinco partes. No primeiro capítulo, é apresentado o conceito e o enquadramento legislativo dos criptoativos, contextualizando a sua origem e evolução normativa. O segundo capítulo analisa o regime contabilístico aplicável, nomeadamente a possibilidade de classificação como caixa ou equivalente de caixa (IAS 7), instrumento financeiro (IAS 32), ativo intangível (IAS 38) ou inventário (IAS 2), com destaque para a importância do julgamento profissional e da divulgação e relato financeiro. Complementarmente, são apresentados exemplos práticos do tratamento contabilístico dos criptoativos. O capítulo três trata o tratamento fiscal, em sede de IRS, IRC, IVA, IS e IMT e são analisados casos práticos de tributação de criptoativos no âmbito do IRS. O capítulo quatro explora a relação entre os criptoativos e a prevenção do branqueamento de capitais, fraude e evasão fiscal, à luz da legislação europeia e portuguesa. Por fim, no capítulo cinco é apresentado o enquadramento fiscal espanhol e é realizada uma análise comparativa entre os regimes fiscais de criptoativos de Portugal e de Espanha, destacando-se as respetivas vantagens e limitações.

O nosso estudo incide sobre o tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos. Procuramos, desta forma, dar resposta às seguintes questões. Qual o tratamento contabilístico adequado para os criptoativos no contexto do Sistema de Normalização Contabilística (SNC)? De que forma é que os rendimentos provenientes de operações com criptoativos são tributados em sede de IRS, IRC, IVA, IS e IMT? Existem diferenças significativas entre o enquadramento fiscal português e espanhol, suscetíveis de influenciar a harmonização do regime tributária na Península Ibérica? Para dar resposta ao estudo, elegemos como instrumentos privilegiados de análise a legislação fiscal e contabilística em vigor, as informações vinculativas e orientações administrativas emitidas pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), bem como os pareceres da Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC). De modo a facilitar a compreensão do tema, sempre que oportuno, são apresentados casos práticos e exemplos comparativos que ilustram a aplicação das normas.

1 Capítulo I - Os criptoativos: conceito e enquadramento legislativo e regulatório

1.1 Introdução

A emergência dos criptoativos representa um dos fenómenos mais disruptivos do sistema económico e financeiro global nas últimas décadas. Resultantes da convergência entre a inovação tecnológica, os sistemas descentralizados e novas formas de transferência de valor, os criptoativos vieram desafiar os modelos tradicionais de emissão monetária, intermediação financeira e regulação estatal.

No primeiro capítulo será analisada a origem e conceito de criptoativo, bem como as suas características fundamentais e a respetiva classificação tipológica, com o objetivo de proporcionar um enquadramento conceptual sólido para a análise subsequente.

Seguidamente, será abordado o enquadramento legislativo e regulatório dos criptoativos no espaço da União Europeia, com destaque para as principais iniciativas desenvolvidas no âmbito do *Digital Finance Package*, com especial ênfase para o Regulamento MiCA.

Esta análise introdutória revela-se essencial para a compreensão do tema central do presente trabalho, o tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos.

1.2 Origem e definição de criptoativos

As novas tecnologias impactam significativamente a economia e a sociedade. Este processo é denominado muitas vezes de fenómeno da digitalização ou economia digital, o qual facilita o alcance dos mercados globais com uma redução de custos.

A *Bitcoin*, o primeiro criptoativo, surgiu em novembro de 2008. Esta época foi caracterizada por um momento de fragilidade económica e social oriundo dos Estados Unidos da América (EUA), o qual foi provocado pela crise do *Subprime* com a consequente falência do banco *Lehman Brothers*. Esta crise veio para a Europa atingindo em especial a Alemanha, a França, a Áustria, os Países Baixos e a Itália, os quais injetaram milhares de milhões de euros na economia para cobrir as perdas sofridas em primeira instância pelas instituições financeiras, em particular bancos, seguradoras e empresas de investimento.

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

A ideia de criar uma moeda digital não era de agora, porém nunca avançou e o motivo principal era a criação de algoritmo matemático que permitisse evitar que uma moeda fosse gasta mais do que uma vez, ou denominado de problema de “*Double Spending*”. Porém, Satoshi Nakamoto, pseudónimo de um programador ou grupo de programadores, publicou o seu *whitepaper* em novembro de 2008 e anunciou que tinha resolvido o problema e estabeleceu objetivos para a sua mais recente criação, a *Bitcoin*, onde visava: i) criar o primeiro sistema de criptomoeda que resolvesse o problema da descentralização da moeda; ii) eliminar a possibilidade de uma pessoa ou instituição exercer poder sobre a mesma; iii) e tornar as pessoas mais autónomas relativamente ao seu dinheiro (Pacheco, 2018).

Tudo começou com o aparecimento da *distributed ledger technology*, DLT, a qual é definida como uma tecnologia de registo descentralizado de informação. Na prática, a informação é armazenada com recurso a uma rede de base de dados, detidas por várias entidades, sem que exista um administrador central, um verdadeiro sistema *peer-to-peer* traduzido, de pessoa para pessoa. Nakamoto visou criar dinheiro eletrónico, que permitisse efetuar pagamentos online, sem a presença de um intermediário ou instituição financeira, pois afirma que o custo da mediação aumenta os custos de transação, limitando a generalização de pequenas transações casuais, tornar-se-ia um processo moroso, ineficiente e dispendioso (Nakamoto, 2008). Aqueles que apoiam o surgimento de criptomoedas e outros criptoativos consideram que os intermediários financeiros tradicionais apresentam diversos inconvenientes como: i) a distribuição injusta de valor, ii) as comissões que encarecem as transações financeiras, iii) as limitações à transação de capitais, iv) os intermediários atuam como *gatekeepers*, uma vez que têm a capacidade de impedir a participação de intervenientes no sistema financeiro e v) as limitações à privacidade pessoal dos clientes face aos intermediários (Almenara, 2021)

A *blockchain* é um dos tipos mais conhecidos de DLT, e foi originalmente criada em 1991, onde a informação é armazenada em blocos ligados entre si de forma cronológica, compreendendo uma componente de criptografia e de fórmulas matemáticas que garantem que a informação é fiável. Esta tecnologia encontra-se na base da *Bitcoin*, um dos mais ilustres criptoativos.

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

A *blockchain* assemelha-se ao livro-razão da contabilidade, sendo o seu histórico público e aí são registadas todas as transferências efetuadas, devidamente anotadas com a origem, o montante e o destino de cada movimento. Este documento virtual fica armazenado em todos os computadores que integram esta tecnologia assegurando assim o consenso, a segurança e a confiança. A característica cronológica é fundamental, na medida em que impede a alteração e anulação de documentos ou acontecimentos, atribuindo-lhes uma data anterior, cada bloco é constituído pela informação que contém o *hash* desse bloco e o *hash* do bloco precedente.

A *blockchain* pode solucionar a problemática da proteção de dados e segurança. A inovação promove a segurança e o anonimato dos nossos próprios dados, por meio de chaves públicas e privadas que garantem a identificação do utilizador numa transação sem revelar a sua identidade. Para além da aplicação deste sistema em matéria de criptoativos, revela-se o mesmo também útil em setores como a logística, a saúde, sistema financeiro, administração pública e telecomunicações (Anand, 2022)

Assim, podemos concluir que os criptoativos são “representações digitais de valores ou direitos suscetíveis de trazer benefícios significativos aos intervenientes no mercado, nomeadamente aos detentores não profissionais de criptoativos” (Regulamento MiCA).

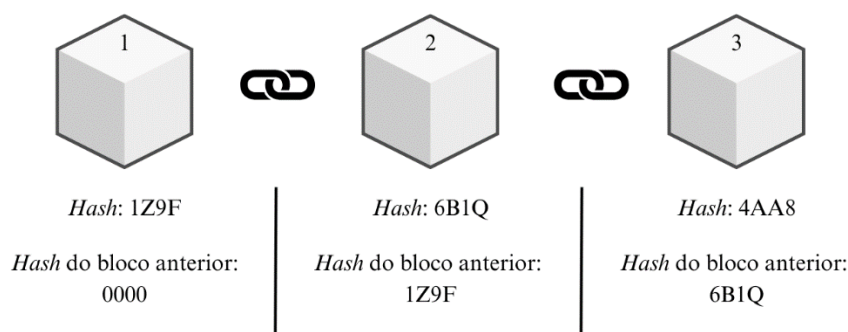


Figura 1- Representação Gráfica da tecnologia blockchain

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

Em Portugal, o conceito de criptoativo foi introduzido pela Lei nº 24-D/2022, 30 de dezembro (Orçamento de Estado de 2023), nomeadamente nas alterações do Código das Pessoas Singulares, pelo artigo 10º n.º 17, definido por toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante, sendo o conceito europeu definido de modo idêntico pelo artigo 3º n.º1, ponto 5) do Regulamento MiCA.

É importante salientar a categorização de dois géneros de criptoativos. As criptomonedas que são fungíveis e permutáveis, como é o caso da Bitcoin, Ethereum, entre outras criptomonedas; e os *tokens*, não fungíveis, os NFTs. A Lei nº 24-D/2022 exclui do seu âmbito de aplicação os *Non-fungible tokens* ou NFTs, definidos como um direito de propriedade sobre um ativo digital único, não permutável, nem divisível.

Como ponto prévio de análise, parece crucial distinguir os conceitos de “moeda”, “dinheiro” e “criptoativo”. O dinheiro tem de cumprir três requisitos essenciais: meio de troca, unidade de conta e reserva de valor, podendo assumir forma física como moedas e notas ou dinheiro eletrónico ou digital. “Dinheiro eletrónico ou digital” traduz-se num valor monetário armazenado eletronicamente, representado por um crédito sobre o emitente e emitido após o recebimento de dinheiro ou moeda escritural. (Artigo 2.º, alínea ff) do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica).

Do ponto de vista jurídico, o conceito de “moeda” tem um curso legal e, assim, nos países da Zona Euro, as moedas e notas de Euro, nos termos dos artigos 10º e 11º do Regulamento (CE) do Conselho n.º 974/98, de 3 de maio de 1998, relativamente à introdução da moeda Euro.

Por sua vez, as criptomonedas ou “moedas virtuais” são definidas como representações digitais de valor, não emitidas por um banco central, instituição de crédito ou instituição de moeda eletrónica, as quais podem ser utilizadas como alternativa ao dinheiro em determinadas circunstâncias. As criptomonedas não podem ser consideradas como verdadeiras moedas digitais, dada a sua volatilidade e o facto de não permitem estabelecer um preço para os bens, bem como não podem preservar o poder de compra, não sendo

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

garantidas, como é sabido, pelo Banco de Portugal. Assim, não existe qualquer proteção legal que confira direitos de reembolso ao consumidor (Banco de Portugal, 2020).

O Regulamento MiCA, que abordaremos no seguinte ponto, classifica os criptoativos em três categorias, com base na sua estrutura ou mecanismo para estabilizar o valor:

- 1) “Criptofichas de moeda eletrónica” ou *E-money token* (EMT) - criptoativos que visam preservar o seu valor tendo por base uma moeda fiduciária em curso legal. A utilidade primordial destes criptoativos são como meio de pagamento e troca, e são exemplos os *Tether* e *USDC*;
- 2) “Criptofichas referenciadas a ativos” ou *Asset-referenced tokens* (ART)- criptoativos que visam estabilizar o seu valor por referência a outro valor ou direito ou a uma combinação de ambos. Incluindo uma ou várias moedas oficiais ou um ou mais bens;
- 3) “Criptofichas de consumo” ou *Non ART/EMT*- compreende os criptoativos que não são considerados criptofichas de moeda eletrónica nem criptofichas referenciadas a ativos. Destinados exclusivamente a facultar o acesso a um bem ou serviço prestado pelo emitente dessa criptoficha. São exemplos a *Bitcoin* (BTC), a *Ethereum* (ETH) e a *Litecoin* (LTC), ou seja, criptomoedas voláteis com pouca estabilidade ou garantia.

No entanto, os criptoativos também podem ser classificados mediante a sua finalidade:

- 1) *Utility Tokens* são *tokens* que se destinam a oferecer acesso digital a um bem ou serviço, disponível em DLT e aceite apenas pelo emitente desse *token*, têm um direito legal contra uma contraparte e um certo grau de estabilidade do valor dos *tokens* e a sua detenção não devem implicar risco de investimento;
- 2) *Payment Tokens* ou Criptomoedas, são *tokens* fungíveis e com finalidade de pagamento, desde que aceites pela contraparte, pois não possuem uma reivindicação legal em Portugal;
- 3) *Security Tokens* são *tokens* que fornecem direitos de propriedade sobre uma percentagem dos lucros potenciais, como dividendos ou participações, assemelhando-se a valores mobiliários (Kranz et al., 2019).

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

Os dois critérios de classificação podem-se sobrepor, ou seja, criptofichas referenciadas a ativos também podem ser considerados contabilisticamente como *Utility Tokens* ou *Security Tokens*, dependendo da sua finalidade (Parrondo, 2023). No entanto, existem *tokens* que podem assumir simultaneamente várias finalidades, denominados de *tokens* híbridos. Estes *tokens* podem representar desafios contabilísticos, uma vez que têm múltiplas características económicas e a sua finalidade predominante pode variar ao longo do tempo, dependendo do contexto e/ou utilização eficaz pelos seus detentores (Parrondo, 2023). Um exemplo é o ETH, a moeda do *Ethereum*, que funciona como *utility token*, permitindo a execução de aplicações descentralizadas e como meio de pagamento amplamente aceite.

A existência de critérios duplos, ou seja, quanto à estrutura e a finalidade, é facilmente ultrapassada. Autores como Parrondo (2023) e Schwiderowski et al. (2023) afirmam que se prioriza a finalidade em detrimento da estrutura, alternativa usualmente adotada nos quadros regulamentares desta matéria. Já a problemática da multiplicidade de finalidades, o *European Financial Reporting Advisory Group* sugere duas abordagens: considerar o objetivo primordial do *token* para a sua classificação ou, considerar a divisão do *token*.

1.3 Enquadramento legislativo e regulatório dos Criptoativos na União Europeia

O mercado dos criptoativos ganhou representatividade ao longo da última década, e assim que, os participantes da economia digital se aperceberam das lacunas nas leis tributárias nesta matéria, começaram a atuar a nível global, de modo a pagar o mínimo imposto possível, no limite zero, o que atraiu a atenção dos legisladores fiscais para este setor ser alvo de regulamentação.

A ausência inicial de legislação uniforme na União Europeia obrigou os tribunais e as autoridades fiscais a pronunciarem-se sobre aspetos fundamentais da natureza e do regime fiscal dos criptoativos. Uma das primeiras referências no enquadramento fiscal dos criptoativos, foi o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no caso David Hedqvist, proferido em 22 de outubro de 2015 (Processo C-264/14), que abordou pela primeira vez a natureza jurídica da *Bitcoin* no contexto de tributação indireta. Onde

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

a problemática em questão se relacionava com uma atividade de compra e venda de *Bitcoins* contra moeda fiduciária (coroas suecas, neste caso), obtendo uma margem de lucro através da diferença entre o preço de venda e de compra, e com o facto de saber se estas operações estavam sujeitas a IVA ou não, nos termos da Diretiva 2006/112/CE, nomeadamente o artigo 135.º, n.º 1, alínea e) que prevê a isenção para as “operações relativas a moedas, a notas utilizadas como meio legal de pagamento”.

O TJUE reconheceu que a *Bitcoin*, embora não sendo uma moeda de curso legal emitida por um banco central, tem por função servir como meio de pagamento, desde que aceite por ambas as partes na transação. A decisão estabeleceu que as operações de câmbio entre *Bitcoins* e moedas *fiat*, quando realizadas a título oneroso, constituem prestações de serviços isentas de IVA. No entanto, outras atividades relacionadas com criptoativos podem ter tratamentos fiscais distintos, dependendo da natureza específica da operação (Antunes, 2022)

Do ponto de vista fiscal, este acórdão consolidou o entendimento de que a tributação das transações com criptoativos devem ter em conta a sua natureza económica e funcional, e não somente a forma jurídica do ativo. Embora o acórdão incidisse em sede de IVA, as suas conclusões influenciaram as práticas tributárias dos demais Estados-Membros, incluindo Portugal, que adotou uma abordagem isentiva semelhante.

No entanto, outras questões como as transações com outros tipos de criptoativos (*tokens* de utilidade ou de investimento), bem como a tributação em sede de IRS, IRC ou IMT, continuaram sem resposta ou orientação. Assim, o caso de David Hedqvist foi um incentivo para um debate mais amplo que deu origem a iniciativas posteriores como o *Digital Finance Package* e o Regulamento MiCA.

A União Europeia necessitava de um quadro legal harmonizado e uniforme para o mercado dos criptoativos. Em consequência, os Estados-Membros têm procurado criar os seus próprios enquadramentos legais para colmatar as lacunas na regulação e na supervisão nas suas jurisdições. Com o objetivo de harmonizar as normas aplicáveis nesta matéria e preparar a União Europeia para a Era Digital, a Comissão Europeia apresentou, como parte do *Digital Finance Package*, em setembro de 2020, uma proposta para regular

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

o setor dos criptoativos (van der Linden & Shirazi, 2023). Este pacote legislativo visa criar um mercado único de serviços financeiros digitais, promover a inovação e garantir a segurança jurídica e a proteção dos consumidores, enquanto garante a estabilidade financeira e a mitigação dos riscos.

Até ao ano de 2023, os únicos criptoativos regulados eram os *security tokens*, definidos como representações digitais de um produto de investimento registado numa *blockchain*, inseridos na categoria de valores mobiliários, dadas as suas características (Lambert et al., 2022). Assim sendo, os *security tokens* eram classificados como instrumentos financeiros no âmbito da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, MiDID II. Os restantes criptoativos não estão abrangidos pelo âmbito de aplicação dos atos legislativos da União em matéria de serviços financeiros, pelo que se afigura necessário um regime regulamentar fiscal específico e harmonizado na União Europeia em matéria de criptoativos, bem como de serviços e atividades associadas, dada a sua crescente relevância presentemente.

O ano de 2023 é um marco para o setor dos criptoativos. Na verdade, em resultado da publicação do Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de Maio de 2023, Regulamento MiCA¹ (*markets in crypto assets*), tem como objetivo regular as pessoas singulares e coletivas que emitem, negociam, ou detenham criptoativos fungíveis (criptomoedas e *tokens* digitais), bem como os demais serviços e atividades de criptoativos realizados, prestados ou controlados por estas quer direta, quer indiretamente, inclusive quando uma parte dessas atividades ou serviços é realizada de forma descentralizada. Contudo, se os serviços prestados neste âmbito forem prestados de modo totalmente descentralizado, sem intermediários, não se encontram abrangidos pelo presente Regulamento.

Este diploma define, designadamente:

- a) requisitos de transparência e divulgação aplicáveis à emissão, oferta pública e admissão de criptoativos em plataformas de negociação;

¹ Excluem-se do âmbito de aplicação deste diploma os criptoativos não fungíveis, os NFTs.

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

- b) procedimentos de autorização e mecanismos de supervisão dos prestadores de serviços de criptoativos, bem como dos emitentes de criptoativos referenciados a ativos ou de criptoativos de moeda eletrónica;
- c) normas relativas ao funcionamento, organização interna e governação dos emitentes e dos prestadores de serviços;
- d) medidas de proteção dos detentores de criptoativos e dos clientes que recorrem a serviços associados;
- e) disposições para a prevenção de práticas abusivas, incluindo o uso e a transmissão ilícita de informação privilegiada e a manipulação de mercado.

O Regulamento MiCA visa principalmente fornecer um ambiente de transparência, segurança, de proteção de dados e de *corporate governance*, promovendo maior estabilidade e garantias para os intervenientes neste mercado. Adicionalmente, o atual diploma presente garante ainda apoiar a inovação e a concorrência leal, proporcionar um elevado nível de proteção dos detentores não profissionais, a integridade dos mercados de criptoativos, a igualdade de oportunidades relativamente à entrada no mercado, bem como promover a estabilidade financeira e o bom funcionamento dos sistemas de pagamento.

“Uma boa regulamentação preserva a competitividade dos Estados-Membros nos mercados financeiros e tecnológicos internacionais e proporciona aos clientes benefícios significativos em termos de acesso a serviços financeiros e de gestão de ativos mais baratos, mais célebres e mais seguros” (Regulamento MiCA)

Os criptoativos são definidos neste diploma como “representações digitais de valores ou direitos suscetíveis de trazer benefícios significativos aos intervenientes no mercado, nomeadamente aos detentores não profissionais de criptoativos”. As representações de valores incluem o valor externo, não intrínseco, atribuído a um criptoativo pelas partes interessadas ou pelos intervenientes no mercado, o que significa que o valor é subjetivo. Através da simplificação de processos de mobilização de capital e o aumento da concorrência, as ofertas de criptoativos podem conduzir a um meio inovador e inclusivo de financiamento, nomeadamente para as pequenas e médias empresas.

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

O enquadramento legislativo e regulatório da contabilidade dos criptoativos da UE encontra-se em desenvolvimento e não existe uma norma específica emitida pelos órgãos europeus reguladores destes ativos. No entanto existem orientações e práticas que têm sido adotadas com base nas normas internacionais de contabilidade (*International Financial Reporting Standards*), que são amplamente adotadas pela União Europeia, como a IAS 38 Ativos Intangíveis, IAS 2 Inventários e IFRS 9 Instrumentos Financeiros, que abordaremos posteriormente, em sede própria, mais à frente, no capítulo 2.

Atualmente, a União Europeia aborda o enquadramento fiscal dos criptoativos de forma fragmentada, com diretrizes gerais estabelecidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e pelas diretrizes de combate ao branqueamento de capitais, fraude e evasão fiscal. É importante realçar que, embora o regulamento MiCA estabeleça um quadro regulatório, a União Europeia enfrenta desafios na harmonização da tributação dos criptoativos, dado que a abordagem fiscal varia significativamente entre os Estados-Membros. Embora exista a decisão do TJUE que isenta o IVA sobre a troca de criptoativos, a tributação dos rendimentos, isto é, de ganhos de capital e outras questões fiscais específicas ainda dependem muito das legislações fiscais nacionais de cada Estado Membro. Assim, o crescimento do mercado dos criptoativos deve ser acompanhado de futuras propostas por parte da União Europeia que tenham por base a harmonização fiscal e assegurar uma aplicação uniforme e eficaz da legislação tributária em todos os Estados-Membros.

Este trabalho tem, assim, como objetivo analisar e discutir o regime contabilístico e fiscal dos criptoativos na União Europeia, com particular incidência para o regime contabilístico e fiscal de Portugal. Para o efeito, encontra-se dividido em cinco capítulos interligados. O primeiro capítulo aborda a definição e a contextualização da origem dos criptoativos, o enquadramento legislativo e regulatório dos criptoativos no contexto europeu, com especial enfoque no Regulamento MiCA. O segundo capítulo dedica-se ao regime contabilístico, onde se analisa a possibilidade de classificação dos criptoativos ao abrigo das normas contabilísticas vigentes. O terceiro capítulo incide sobre o regime fiscal aplicável, com a análise da tributação em sede de IRS, IRC, IVA, Imposto de Selo e IMT. Por sua vez, o quarto capítulo foca-se nas medidas legislativas e regulamentares

destinadas à prevenção do branqueamento de capitais, fraude e evasão fiscal no plano europeu, bem como no plano nacional. Por último, o quinto capítulo apresenta uma análise comparativa sobre a tributação dos criptoativos em Espanha.

1.4 Notas Conclusivas

A emergência dos criptoativos, impulsionada pela inovação tecnológica e pela desintermediação financeira, representa uma rutura significativa face aos paradigmas tradicionais de emissão monetária, regulação e funcionamento dos mercados financeiros. Desde a criação da *Bitcoin*, em 2008, até ao atual ecossistema multifacetado de ativos digitais, os criptoativos assumem hoje uma relevância crescente na economia global, exigindo uma resposta clara e coordenada por parte dos reguladores e legisladores fiscais.

Do ponto de vista conceptual, constata-se que os criptoativos não constituem uma categoria jurídica homogénea, mas sim um conjunto diversificado de ativos digitais com diferentes naturezas, estruturas e finalidades.

No que respeita ao enquadramento legislativo e regulatório no contexto da União Europeia, observou-se uma evolução progressiva, embora fragmentada, até à aprovação do Regulamento MiCA, que representa um marco fundamental na regulação dos mercados de criptoativos. Este Regulamento estabelece um quadro normativo comum para os Estados-Membros, promovendo a transparência, a proteção do investidor, a estabilidade financeira e a inovação responsável. No entanto, exclui da sua aplicação atividades totalmente descentralizadas e alguns tipos de criptoativos, como os NFT's.

Apesar deste progresso, permanece por resolver a questão da harmonização fiscal à escala europeia. Embora o Acórdão Hedqvist tenha oferecido uma orientação relevante quanto ao tratamento em sede de IVA, a tributação dos rendimentos e das mais-valias decorrentes da negociação de criptoativos continua a depender, em larga medida, das normais fiscais internas de cada Estado-Membro. A ausência de uma política fiscal europeia integrada para este setor poderá comprometer a eficácia do regime regulatório e favorecer situações de arbitragem fiscal.

Em suma, a aprovação do Regulamento MiCA constitui um passo significativo para a consolidação do mercado europeu dos criptoativos. Todavia, a sua eficácia plena dependerá da articulação com normas contabilísticas adequadas e, sobretudo, da implementação futura de uma estratégia de harmonização fiscal no seio da União Europeia.

2 Capítulo II - O regime contabilístico dos criptoativos

2.1 Introdução

No primeiro capítulo, analisou-se a origem e definição dos criptoativos, bem como o enquadramento legislativo e regulatório dos criptoativos na União Europeia.

No presente capítulo, será abordado o tratamento contabilístico dos criptoativos, face à ausência de normas específicas que regulamentem esta classe de ativos, e são exploradas as diferentes classificações desta classe de ativos, nomeadamente como caixa ou equivalentes de caixa, instrumentos financeiros, ativos intangíveis ou inventários.

Adicionalmente, será discutida a aplicabilidade das normas contabilísticas existentes, evidenciando-se as limitações e desafios decorrentes da sua natureza descentralizada, da sua volatilidade e da inexistência de valor intrínseco estável. Este estudo pretende, assim, clarificar os critérios que orientam a classificação, mensuração e divulgação dos criptoativos nas demonstrações financeiras, salientando a importância do julgamento profissional na definição de políticas contabilísticas adequadas.

2.2 Os criptoativos: que ativo?

Como vimos anteriormente, o mercado dos criptoativos está em clara ascensão e neste sentido, claramente uma recente classe de ativos em rápido crescimento. Não existem diretrizes, quer dos organismos internacionais de contabilidade, como o IASB, quer do organismo nacional regulador, a Comissão de Normalização Contabilística, sobre o regime do tratamento contabilístico destes ativos.

Esta classe de ativos não se enquadra nas categorias tradicionais de ativos previstas pelas normas contabilísticas nacionais e internacionais. Embora tenham características

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

semelhantes a instrumentos financeiros, *commodities* ou até moedas, a sua natureza descentralizada, a ausência de um valor intrínseco estável e a volatilidade significativa, tornam complexa a tarefa de atribuir-lhes um tratamento contabilístico adequado.

Esta situação cria uma lacuna regulatória que exige dos contabilistas e demais preparadores das informações financeiras uma compreensão cuidada das características únicas deste tipo de ativos, para a sua devida classificação, mensuração e divulgação. É importante garantirem as características qualitativas da informação financeira, tais como a compreensibilidade, a relevância, a fiabilidade e comparabilidade, por forma a que as demonstrações financeiras transmitam uma imagem verdadeira e apropriada.

Em março de 2019, foi publicado o documento *Tentative Agenda Decision- Holdings of Cryptocurrencies* pelo IASB, onde é atribuída a classificação das criptomoedas em duas categorias: inventários e intangíveis. Até à data mencionada, foram desenvolvidos inúmeros estudos e investigações que possibilitavam as criptomoedas de serem contabilizadas como: caixa ou equivalentes de caixa (IAS 7), inventários (IAS 2), instrumentos financeiros (IAS 32) ou intangíveis (IAS 38). Um estudo realizado pelo *Australian Accounting Standards Board*, de (2016), “*Digital Currency- A case for standard activity*”, conclui que as criptomoedas não podem ser consideradas como caixa ou equivalentes de caixa, por não cumprirem as três funções da moeda (meio de troca, unidade de valor e reserva de valor), nem como ativos financeiros pela inexistência de uma relação contratual. Estes temas irão ser aprofundados nos pontos seguintes.

Adicionalmente, conclui que a ausência de diretrizes e a mensuração recomendada pela IAS 2 e IAS 38 não fornecem informações úteis e relevantes para o utilizador das demonstrações financeiras (EY, 2021).

Mais ainda, tendo em consideração a variedade de criptoativos existentes, as formas de financiamento das empresas, a forte e acelerada inovação tecnológica e a ausência de normas e diretrizes contabilísticas, a IAS 8- Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erro e a NCRF 4 com a mesma designação, possibilita a uma entidade de usufruir do juízo de valor e decidir implementar uma política de registo contabilístico em que desta forma possamos garantir a relevância das demonstrações

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

financeiras, nomeadamente para a tomada de decisão do utilizador da informação financeira e a fiabilidade (Antunes, 2022).

Nos pontos seguintes será efetuada uma análise detalhada sobre as diferentes alternativas de enquadramento contabilístico dos criptoativos, tendo por base as normas nacionais e internacionais contabilísticas existentes. Em primeiro lugar, será avaliada a possibilidade de os criptoativos serem classificados como caixa ou equivalentes de caixa, verificando a sua conformidade com a NCRF 2 e IAS 7. De seguida, será analisada a hipótese de serem reconhecidos como instrumentos financeiros, ao abrigo da IAS 32 e IFRS 9. Em terceiro lugar, abordaremos a classificação dos criptoativos como ativos intangíveis, de acordo com a IAS 38 e a NCRF 6, destacando as implicações na mensuração e divulgação. Por último, será discutida a possibilidade de contabilização como inventários, conforme o previsto na IAS 2 e NCRF 18, bem como as consequências associadas a esta abordagem.

2.3 Caixa ou Equivalentes de Caixa

De acordo com a NCRF 2, caixa é definida como “o dinheiro em caixa e em depósitos à ordem” e equivalentes de caixas são “investimentos financeiros de curto prazo, altamente líquidos que sejam prontamente convertíveis para quantias conhecidas de dinheiro e que estejam sujeitos a um risco insignificante de alterações de valor”, esta norma tem por base a IAS 7 *Statement of Cash Flow*. O Banco Central Europeu, o Fundo Monetário Internacional e a Reserva Federal dos EUA afirmam que a moeda tem três funções:

- a) Meio de troca;
- b) Unidade de Conta;
- c) Reserva de Valor.

Perante estes conceitos, constatamos que as criptomoedas não poderão ser classificadas como caixa ou equivalentes de caixa, dada a sua volatilidade, uma vez que estão sujeitas às flutuações de mercado (a *Bitcoin*, por exemplo, perdeu cerca de 28% do seu valor em janeiro de 2018) e nem sempre são prontamente convertíveis em caixa (Antunes, 2022; Thornton, 2018).

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

A IAS 32 menciona que “moeda é um ativo financeiro porque representa um meio de troca e, portanto, é a base sobre a qual todas as transações são mensuradas e reconhecidas nas demonstrações financeiras”. Perante esta definição as criptomonedas não podem ser consideradas caixa ou equivalentes de caixa, pois não podem ser facilmente trocadas por qualquer bem e serviço, nem emitidas por bancos centrais (Grant Thornton, 2018)

Embora uma criptomoneda possa ser aceite como forma de pagamento por determinadas entidades dentro de uma jurisdição, não é sinónimo que se torne automaticamente curso legal dessa mesma jurisdição. El Salvador é o único país que aprovou legislação que trata a *Bitcoin* como moeda legal (EY, 2021).

As moedas *fiat* ou de curso legal detêm pouco ou nenhum valor intrínseco, contudo são geralmente aceites como meio de troca numa jurisdição porque são suportadas pelo governo e reconhecidas como moeda legal nas suas respetivas jurisdições (EY, 2021).

Caso os criptoativos sejam contabilizados como caixa ou equivalente de caixa, é importante proceder ao reconhecimento contabilístico das variações de valor decorrentes das flutuações de mercado, refletindo os respetivos ganhos e perdas. A tributação das sociedades incide, em regra, sobre o seu rendimento real, conforme o artigo 104.º, n.º 2 da CRP, sendo o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) apurado com base na contabilidade, nos termos do artigo 17.º, n.º 1 do CIRC. As variações de cotação dos criptoativos deverão ser aceites para efeitos fiscais, uma vez que o CIRC não estabelece um regime específico aplicável aos ganhos ou perdas resultantes dessas flutuações de valor.

2.4 Instrumentos Financeiros

Nos termos da IAS 32 parágrafo 11, um instrumento financeiro “*é um contrato que dá origem a um ativo financeiro de uma entidade e a um passivo financeiro ou instrumento patrimonial de outra entidade*”.

Um ativo financeiro é qualquer ativo que seja:

- a) Dinheiro;
- b) Um instrumento de capital próprio de uma outra entidade;

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

- c) Um direito contratual:
 - I) De receber dinheiro ou outro ativo financeiro de outra entidade, ou
 - II) De trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições que sejam potencialmente favoráveis para a entidade;
- d) Um contrato que será ou poderá ser liquidado nos instrumentos de capital próprio da própria entidade e que seja:
 - I) Um não derivado para o qual a entidade esteja ou possa estar obrigada a receber um número variável dos instrumentos de capital próprio da própria entidade, ou
 - II) Um derivado que será ou poderá ser liquidado de forma diferente da troca de uma quantia fixa em dinheiro ou outro ativo financeiro por um número fixo dos instrumentos de capital próprio da própria entidade. Para este efeito, os instrumentos de capital próprio da entidade não incluem: instrumentos financeiros que sejam eles próprios contratos para o futuro recebimento ou entrega de instrumentos de capital próprio da entidade; instrumentos com opção de venda classificados como capital próprio ou certos passivos resultantes de liquidação classificados pela IAS 32 como instrumentos de capital próprio.

Já verificamos no ponto anterior que as criptomoedas não são consideradas moeda/dinheiro. No entanto, podem ser classificadas como instrumentos de capital nas demonstrações financeiras do adquirente, quando representem um interesse residual nos ativos de outra entidade, por meio de um acordo contratual entre as partes envolvidas. Para que sejam classificadas como instrumentos de capital próprio, é essencial que as criptomoedas concedam ao detentor o direito a instrumentos patrimoniais da entidade em questão (EY, 2021).

Em divergência, perante a IAS 32, a consultora Grant Thornton e João Antunes, consultor e formador da OCC, consideram que as criptomoedas não podem ser contabilizadas como instrumentos financeiros pois não existe qualquer contratualização formal e com segurança jurídica, por ausência de um quadro legal. Em acréscimo, Daniel & Green (2018) também afirmam que as criptomoedas não cumprem a definição presente na IAS

32, dado à ausência de relação contratual que resulta em um ativo financeiro para uma parte e um passivo financeiro para a outra parte.

Outro inconveniente associado a esta contabilização é a aplicabilidade da IFRS 13 *Fair value measurement*, ou seja, a problemática reside na existência (ou não) de um mercado ativo e na identificação de um mercado principal para determinada criptomoeda (Bauce & Meylan, 2018).

De acordo com a IFRS 9, o método de mensuração mais adequado para as operações que envolvem criptomoedas, independentemente da sua natureza, é o justo valor, em semelhança à mensuração dos instrumentos financeiros.

Relativamente às implicações fiscais, se os criptoativos forem contabilizados como instrumentos financeiros deverá ter-se em conta ao artigo 18.º, n.º 9 do CIRC, que menciona que, “os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor não concorrem para a formação do lucro tributável, sendo imputados como rendimentos ou gastos do período de tributação em que os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos ou liquidados, exceto quando:

- a) Respeitem a instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados, desde que, quando se trate de instrumentos de capital próprio, tenham um preço formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha, direta ou indiretamente, uma participação no capital igual ou superior a 5% do respetivo capital social; ou
- b) Tal se encontre expressamente previsto no código.”

2.5 Ativos Intangíveis

Uma das propostas de contabilização das criptomoedas pelo IASB é como ativo intangível. Um ativo intangível é definido como “um ativo não monetário identificável sem substância física, controlado pela entidade como resultado de acontecimentos passados e do qual se esperam obter benefícios económicos futuros” pela IAS 38 e NCRF 6. Caso um item que se encontre abrangido pela presente norma e não satisfaça os critérios acima mencionados, o dispêndio para o adquirir ou gerar internamente é

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

reconhecido como um gasto no período em que ocorre. Contudo, se o item por adquirido no âmbito de uma concentração de atividades empresariais, faz parte do *goodwill* reconhecido à data de aquisição.

A NCRF 6 afirma que “a definição de um ativo intangível exige que o mesmo seja identificável para o distinguir do *trespasse* (*goodwill*). O *goodwill* adquirido numa concentração de atividades empresariais representa um pagamento feito pelo adquirente em antecipação de benefícios económicos futuros de ativos que não sejam capazes de ser individualmente identificados e separadamente reconhecidos.” Um ativo garante o critério da identificabilidade na definição de um ativo intangível quando:

- a) For separável, capaz de ser separado ou dividido da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, seja individualmente ou em conjunto com um contrato, ativo ou passivo relacionado;
- b) Resultar de direitos contratuais ou de outros direitos legais, quer esses direitos sejam transferíveis quer sejam separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações.

“Uma entidade controla um ativo se tiver poder de obter benefícios económicos futuros que fluam do recurso subjacente e puder restringir o acesso de outros a esses benefícios, A capacidade de uma entidade de controlar os benefícios económicos futuros de um ativo intangível baseia-se nos direitos legais que sejam de cumprimento forçado por um tribunal” (NCRF 6).

Concluindo, as criptomoedas são um ativo não monetário, pois não são geralmente aceites como moeda oficial perante os Estados e instituições financeiras; identificável, através dos seus códigos únicos em blockchain, podendo ser separáveis, vendidas, transferidas ou trocadas independentemente, controladas, a entidade que possui as chaves privadas da carteira de criptomoedas tem controlo sobre esses mesmos ativos; do qual se espera benefícios económicos futuros, quer dizer que têm o potencial de gerar benefícios económicos futuros, seja por aumento de valor, alienação ou uso em transações (Australian Accounting Standards Board, 2016).

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

Relativamente à mensuração inicial, o intangível deve ser reconhecido pelo modelo do custo, porém caso o intangível se gere internamente terão de se identificar os custos associados às fases de pesquisa e desenvolvimento do ativo, sendo classificados como gastos e reconhecidos como ativo intangível, respetivamente (IAS 38; NCRF 6) No que diz respeito à mensuração subsequente, podemos optar por pelo seu reconhecimento por meio de dois modelos, o modelo de custo ou o modelo de revalorização. Através do modelo do custo o ativo intangível deve se reconhecido pelo seu custo deduzido de qualquer amortização acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas. Em contraste, o modelo revalorização menciona que o ativo intangível deve ser mensurado por uma quantia revalorizada, que seja o seu justo valor à data da revalorização menos qualquer amortização acumulada subsequente e quaisquer perdas por imparidades acumuladas subsequentes. O justo valor deve ser determinado com base na existência de um mercado ativo. Geralmente, é raro que ativos intangíveis sejam reavaliados, pois mercados ativos para estes são incomuns, no entanto pode ser possível a aplicação do modelo de revalorização para as criptomoedas negociadas em bolsa. A IAS 38 define um mercado ativo como um mercado no qual se verifiquem todas as seguintes condições:

- a) os itens transacionados no mercado sejam homogéneos,
- b) os compradores e os vendedores dispostos a negociar podem ser encontrados a qualquer momento e
- c) os preços estão disponíveis ao público.

Muitos criptoativos são negociados em plataformas descentralizadas e com variação de preços o que não garante a definição de mercado ativo pela IAS 38. As variações positivas de justo valor são reconhecidas em capitais próprios, excedentes de revalorização e as variações negativas de justo valor em resultados (Grant Thornton, 2018).

A IAS 38 exige ainda que, as entidades avaliem se a vida útil do ativo intangível é finita ou indefinida. A norma afirma que um ativo intangível deve ser considerado pela entidade como tendo vida útil indefinida quando não houver limite previsível para o período durante o qual se espera que o ativo gere benefícios económicos futuros para a entidade.

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

Contudo o parágrafo 3 da IAS 38 inclui uma exceção para os ativos intangíveis mantidos para venda no decurso normal da atividade, estando assim sujeitas à IAS 2 Inventários (Daniel & Green, 2018; KPMG, 2019).

Em termos fiscais, se as criptomoedas forem contabilizados como ativos intangíveis, aos ganhos e perdas referentes ao excedente de revalorização aplicam-se os artigos 21º e 24º do CIRC, que resumidamente referem que concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas e negativas não refletidas no resultado líquido do período de tributação, exceto:

- a) As mais-valias potenciais ou latentes ainda que expressas na contabilidade, incluindo reservas de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal;
- b) As menos valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade.

2.6 Inventários

Em alternativa à contabilização das criptomoedas como ativo intangível, surge a contabilização como inventários, mencionado no parágrafo 3 da IAS 38. A IAS 2 não exige que o inventário seja tangível, menciona que os inventários são ativos detidos para venda no decurso ordinário da atividade empresarial, no processo de produção para posterior venda e na forma de materiais ou bens de consumo no processo de produção ou na prestação de serviços. Podendo assim se aplicar a IAS 2- Inventários, ou seja, criptomoedas mantidas por uma entidade para venda no decurso ordinário da atividade, sendo contabilizados pelo menor dos dois valores: o custo ou o valor realizável líquido. O custo dos inventários de criptomoedas adquiridas normalmente incluiriam o preço de compra, impostos irre recuperáveis e outros custos diretamente atribuíveis à sua aquisição e excluem os custos de venda antecipados, bem como as despesas de armazenamento (por exemplo os custos de manutenção de uma carteira ou conta criptografada) (EY, 2021)

No entanto, os *traders/brokers* de mercadorias que adquirem e vendem criptomoedas principalmente para gerar lucro a partir de flutuações no preço, são obrigados a mensurar os seus inventários pelo justo valor menos os custos de vender e reconhecem as alterações

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

do justo valor em gastos por redução de justo valor e rendimentos por aumento do justo valor nas demonstrações financeiras.

Tendo em consideração a variedade de criptoativos existentes, as formas de financiamento das empresas, a forte e acelerada inovação tecnológica e a ausência de normas e diretrizes contabilísticas, a IAS 8 Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erro e a NCRF 4 com a mesma designação, possibilita a uma entidade de usufruir do juízo de valor e decidir implementar uma política de registo contabilístico em que desta forma possamos garantir a relevância das demonstrações financeiras, nomeadamente para a tomada de decisão do utilizador da informação financeira e a fiabilidade (Antunes, 2022).

Caso os criptoativos sejam contabilizados como inventários, nos termos do artigo 28º nº1 e nº 2 do CIRC, as perdas por imparidade são dedutíveis no apuramento do lucro tributável e reconhecidas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, até ao limite da diferença entre o custo de aquisição ou de produção dos inventários e o respetivo valor realizável líquido referido à data do balanço, quando este for inferior ao primeiro; entende-se por valor realizável líquido o preço de venda estimado no decurso normal da atividade do sujeito passivo nos termos do nº4 do artigo 26º, deduzido de custos necessários de acabamento e venda. No que respeita à valorização dos criptoativos para efeitos fiscais, o artigo 26.º, n.º 4 do CIRC estabelece que, na ausência de preços oficiais, deverão ser considerados os preços praticados pelo sujeito passivo em transações normais ou, em alternativa, os preços de mercado correntes no final do período de tributação, desde que estes sejam idóneos e de controlo inequívoco. Dada a inexistência de preços oficiais para criptoativos, a sua valorização fiscal assenta, em regra, nos preços de mercado divulgados por plataformas de negociação reconhecidas, devendo o sujeito passivo garantir a devida documentação e justificação dos valores utilizados, de modo a assegurar a sua fiabilidade perante a AT.

2.7 Divulgação financeira e relato financeiro

O detentor dos criptoativos deve avaliar a materialidade relativamente à informação a divulgar, assim como a apresentação nas demonstrações financeiras e a elaboração das notas do Anexo (Antunes, 2022).

As entidades que optem por classificar as criptomoedas como Ativos Intangíveis (IAS 38 e NCRF 6), devem divulgar, por classe de ativos, a reconciliação entre o saldo inicial e final do período e, adicionalmente, se a vida útil é indefinida e o motivo de tal. No caso de adotarem o modelo de revalorização devem divulgar, por classe de ativos, a data efetiva, o saldo inicial e o excedente de revalorização.

Já as entidades que classifiquem as criptomoedas como inventários (IAS 2 e NCRF 18), devem divulgar o seu valor escriturado, a política contabilística adotada para fins de mensuração, o custo das vendas, imparidades e respetivas reversões que forem reconhecidas contabilisticamente. As entidades que *commodities* que detêm criptomoedas como inventário devem divulgar o seu justo valor deduzido de possíveis gastos de venda.

Em acréscimo, a entidade detentora deverá ter em conta os requisitos gerais da IAS 1, ou seja, no caso das divulgações anteriormente mencionadas forem insuficientes para a devida informação dos utilizadores da informação financeira, deverão fornecer divulgações adicionais que permitam perceber a verdadeira posição patrimonial e financeira da empresa.

2.8 Casos Práticos- tratamento contabilístico

2.8.1 Criptoativos como Inventários

Caso 1

A empresa X S.A., uma média empresa que aplica as NCRF, tem como atividade principal a comercialização de criptoativos.

Resolução:

1. Estamos perante uma empresa cuja atividade é a comercialização de criptoativos, ou seja, ativos detidos para venda no decurso ordinário da atividade empresarial, podendo assim ser contabilizados como inventários e aplicando as regras da NCRF 18.
2. Os inventários devem ser mensurados pelo custo de aquisição ou o valor realizável líquido, dos dois o mais baixo. Como neste caso não se sabe o valor realizável líquido, pois este depende da data da venda, os ativos são reconhecidos pelo custo que incluem o preço de compra, impostos irrecuperáveis e outros custos diretamente atribuíveis à sua aquisição como custos de transporte, manuseamento, entre outros.
3. Na alienação para determinação da mais ou menos valia, o normativo recomenda a aplicação do FIFO (*“first in first out”*).

Hipótese 1:

1. Em 01/03/2024 adquiriu 5 ETH por 3.169,94 euros cada, incluindo custos de utilização de plataforma de negociação
2. Em 05/07/2024 adquiriu 15 ETH por 2.691,31 euros cada, incluindo custos de utilização de plataforma de negociação
3. Em 17/12/2024 aliena 10 ETH por 3.814,15 euros

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

Os lançamentos a efetuar são os seguintes:

No dia 01/03/2024:	
31x- Mercadorias (ou subconta para ETH)	15.849,70 euros
A12x- Depósitos à ordem	15.849,70 euros
No dia 05/07/2024:	
31x- Mercadorias (ou subconta para ETH)	40.369,65 euros
A12x- Depósitos à ordem	40.369,65 euros
No dia 17/12/2024:	
12x- Depósitos à ordem	38.141,50 euros
A71x- Venda de Mercadoria	38.141,50 euros
No dia 31/12/2024:	
611- Mercadorias	29.306,25 euros
A31x- Mercadorias (ou subconta para ETH)	29.306,25 euros

Hipótese 2:

1. Em 01/03/2024 adquiriu 5 ETH por 3.169,94 euros cada, incluindo custos de utilização de plataforma de negociação
2. Em 05/07/2024 adquiriu 15 ETH por 2.691,31 euros cada, incluindo custos de utilização de plataforma de negociação
3. Em 17/12/2024 aliena 10 ETH por 3.005,32 euros

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

Os lançamentos a efetuar são os seguintes:

No dia 01/03/2024:	
31x- Mercadorias (ou subconta para ETH)	15.849,70 euros
A12x- Depósitos à ordem	15.849,70 euros
No dia 05/07/2024:	
31x- Mercadorias (ou subconta para ETH)	40.369,65 euros
A12x- Depósitos à ordem	40.369,65 euros
No dia 17/12/2024:	
652x- Perdas por imparidade em inventários	823,10 euros
A31x- Mercadorias (ou subconta para ETH)	823,10 euros
12x- Depósitos à ordem	30.053,20 euros
A71x- Venda de Mercadoria	30.053,20 euros
No dia 31/12/2024:	
611- Mercadorias	29.306,25 euros
A31x- Mercadorias (ou subconta para ETH)	29.306,25 euros

2.8.2 Criptoativos como Ativos Intangíveis

Caso 2

A empresa Y S.A., uma média empresa que aplica as NCRF, adquiriu *Bitcoins* para uso interno de preservação de valor, e não para venda ou preservação ativa. A empresa em questão realiza análise de contas trimestralmente.

Resolução:

- a) Para o reconhecimento como ativo intangível temos de garantir os seguintes critérios: a identificabilidade, o controlo do recurso, existência de benefícios económicos futuros e a fiabilidade de valorização, podemos concluir que neste caso estão cumpridos.
- b) A mensuração inicial de um ativo intangível é pelo seu custo, ou seja, preço de compra, mais os custos diretamente atribuíveis.
- c) A mensuração subsequente poderá ser efetuada pelo modelo do custo ou pelo modelo da revalorização. No entanto, geralmente é utilizado o modelo do custo, a menos que exista um mercado ativo para aplicar o modelo da revalorização.

Hipótese 1: Modelo do Custo

1. Em 01/02/2024 adquiriu 2 BTC por 40.000,00 eur cada
2. Em 31/03/2024 o valor de mercado de cada BTC é de 35.000,00 eur
3. Em 31/06/2024 o valor de mercado de cada BTC é de 45.000,00 eur

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

Os lançamentos a efetuar são os seguintes:

No dia 01/02/2024:	
446x- Outros ativos intangíveis BTC	80.000,00 euros
A12x- Depósitos à ordem	80.000,00 euros
No dia 31/03/2024:	
656- Perdas por imparidade em ativos intangíveis	10.000,00 euros
A446x- Outros ativos intangíveis BTC	10.000,00 euros
No dia 31/06/2024:	
446x- Outros ativos intangíveis BTC	10.000,00 euros
A7626- Reversões de perdas por imparidade em A.I.	10.000,00 euros

Hipótese 2: Modelo da Revalorização

1. Em 01/02/2024 adquiriu 2 BTC por 40.000,00 eur cada
2. Em 31/03/2024 o valor de mercado de cada BTC é de 45.000,00 eur
3. Em 31/06/2024 o valor de mercado de cada BTC é de 35.000,00 eur

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

Os lançamentos a efetuar são os seguintes:

No dia 01/02/2024:	
446x- Outros ativos intangíveis BTC	80.000,00 euros
A12x- Depósitos à ordem	80.000,00 euros
No dia 31/03/2024:	
446x- Outros ativos intangíveis BTC	10.000,00 euros
A581x- Excedentes de revalorização	10.000,00 euros
No dia 31/06/2024:	
581x- Excedentes de revalorização	10.000,00 euros
688x- Perdas por revalorização em ativos intangíveis	10.000,00 euros
A446x- Outros ativos intangíveis BTC	20.000,00 euros

2.9 Notas conclusivas

O tratamento contabilístico dos criptoativos revela-se um desafio em constante evolução, marcado pela ausência de um regime contabilístico específico quer por parte dos organismos nacionais, quer dos organismos internacionais. Por meio da análise efetuada é possível evidenciar que, embora as normais contabilísticas existentes ofereçam orientações aplicáveis, os criptoativos apresentam características específicas que dificultam a sua classificação e mensuração de forma consensual. Em geral, observa-se uma tendência para a sua contabilização enquanto ativos intangíveis ou inventários, dependendo da finalidade económica subjacente.

Em síntese, o tratamento contabilístico dos criptoativos assenta em interpretações que procuram adaptar os normativos contabilísticos existentes a uma realidade inovadora e em rápida evolução. A situação atual reforça a necessidade de harmonização e atualização regulamentar, bem como a importância do julgamento profissional por parte dos

contabilistas, de modo a assegurar a relevância, a fiabilidade e a comparabilidade da informação financeira divulgada.

3 Capítulo III - O regime fiscal dos criptoativos

3.1 Introdução

Este capítulo foca-se na análise do regime fiscal aplicável aos criptoativos, considerando os diferentes impostos que podem incidir sobre estes ativos. Em particular, importa abordar o regime de tributação dos rendimentos em sede de IRS e IRC, o enquadramento das transações para efeitos de IVA, bem como a eventual sujeição a Imposto do Selo e o Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT).

3.2 O regime de tributação dos rendimentos em IRS

Atualmente o sistema fiscal português é caracterizado pela sua complexidade. “Por um lado, a densidade e a vastidão, dos códigos fiscais, associada à arbitrariedade e subjetividade da lei que dificulta o cálculo do imposto. Por outro, os custos do sistema fiscal, isto é, os recursos necessários para cobrar impostos, a que correspondem os custos administrativos e os custos de cumprimento das obrigações tributárias” (Lopes, 2003).

Até ao ano de 2023, Portugal era considerado um paraíso fiscal para os cripto-investidores, pela ausência de um regime fiscal que tratasse a matéria dos criptoativos.

A Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2023 veio introduzir a primeira abordagem de legislação fiscal a nível nacional relativamente ao enquadramento fiscal de operações com criptoativos, onde inclui uma definição fiscal para criptoativos e regras concretas de tributação sobre esta matéria, principalmente a nível do IRS, bem como ao nível do IRC, imposto de selo, IVA e IMT.

A Autoridade Tributária e Aduaneira pronunciou-se relativamente à tributação das operações com criptomoedas, por meio da Informação vinculativa associada ao processo n.º 5717/2015, afirmando que as criptomoedas podem gerar os seguintes rendimentos tributáveis:

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

- a) Por ganhos obtidos em compra e venda de unidades monetárias virtuais/ troca ao câmbio do momento de criptomoeda por moeda *fiat*;
- b) Por obtenção de comissões pela prestação de serviços relacionados com a obtenção ou curso normal da criptomoeda;
- c) Por ganhos derivados de vendas de produtos ou serviços em criptomoeda.

Os rendimentos supracitados podem, em tese, ser integrados em três diferentes categorias de rendimentos:

- a) Rendimentos de trabalho dependente- Categoria A;
- b) Rendimentos empresariais ou profissionais- Categoria B;
- c) Rendimentos de Capitais- Categoria E;
- d) Acréscimos Patrimoniais- Categoria G (Mais-valias).

3.2.1 Categoria A- Rendimentos de trabalho dependente

De acordo com o disposto no artigo 2.º do CIRS, consideram-se rendimentos do trabalho dependente todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular provenientes de trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado.

O artigo 24.º do CIRS menciona que a equivalência pecuniária dos rendimentos em espécie, neste caso as criptomoedas, faz-se de acordo com o valor de mercado, em condições de concorrência.

A remuneração em criptomoeda não é sujeita a retenção na fonte, nos termos do artigo 99.º, n.º 1, alínea a) do CIRS. O rendimento deve ainda ser declarado na Declaração Mensal de Remunerações (DMR) pela entidade patronal, com o código “A” (não sujeitos a retenção na fonte nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 99º do CIRS), por falta de código específico. Deste modo, estes rendimentos serão sujeitos a tributação na esfera pessoal dos colaboradores, aquando da entrega da Modelo 3 de IRS (OCC, 2023)

O Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, indica que integram a base de incidência contributiva todas as prestações pecuniárias ou em espécie, que nos termos do

contrato de trabalho ou por força da sua existência, sejam recebidas com carácter de habitualidade.

3.2.2 Categoria B- Rendimentos empresariais ou profissionais

Com as alterações introduzidas no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, nomeadamente a alínea o), nº1 do artigo 4º, as operações relacionadas com a emissão de criptoativos, incluindo mineração, ou a validação de transações de criptoativos através de mecanismos de consenso, são equiparadas a atividades comerciais.

O conceito de mineração não se encontra definido quer no CIRS, quer no regulamento MiCA, podendo afirmar-se que, de um modo geral se traduz no processo de criação de moeda (Rocha, 2023).

A informação vinculativa anteriormente mencionada aborda que, em caso de concorrência da Categoria B com as Categorias E e G, a primeira prevalece sobre as últimas.

Refere ainda que, na categoria B, são tributados os rendimentos auferidos em função do exercício de uma atividade e não em função da origem do rendimento. Assim, nesta categoria podem ser tributados rendimentos que provenham de vendas, ou sejam frutos, ou revistam qualquer outra natureza, nos termos do n.º 1 do art.º 3 do Código do IRS. A AT afirma ainda que o exercício de uma atividade assenta em dois pressupostos: a habitualidade e a orientação da atividade à obtenção de lucros.

Verificando-se a existência do exercício de uma atividade empresarial ou profissional, ficará o contribuinte obrigado a cumprir as obrigações declarativas constantes do n.º 6 do art.º 3.º do Código do IRS, ou seja, o sujeito passivo deve emitir fatura ou documento equivalente (fatura-recibo eletrónico), sempre que realizar uma venda ou prestar um serviço.

A AT conclui que a alienação de criptomoea não é tributável face ao ordenamento fiscal nacional, exceto se for exercida pelo sujeito passivo com carácter de habitualidade e regularidade e índole lucrativa, que por sua vez, constitua uma atividade profissional ou empresarial do contribuinte, sendo assim tributado na categoria B do IRS.

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

Os rendimentos da categoria B são determinados com base na aplicação das regras do regime simplificado do IRS ou com base na contabilidade. Com base no artigo 31.º do CIRS, n.º 1, alíneas a) e d), aplicam-se os coeficientes:

- a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, incluindo criptoativos;
- b) 0,95 aos rendimentos provenientes de mineração de criptoativos.

Salienta-se ainda que os rendimentos de capitais e as mais-valias imputáveis às atividades geradoras de rendimentos empresariais também são atraídos para a categoria B, ficando igualmente abrangidos por este coeficiente de 0,95 (Lucas, 2023).

Os rendimentos obtidos com as atividades relacionadas com criptoativos são englobados e tributados às taxas gerais do artigo 68º do CIRS.

Como medida antiabuso, a cessação de atividade do contribuinte e a perda de qualidade de residente em território português é equiparada a alienação onerosa (artigo 10.º, n.º 22 do CIRS).

3.2.3 Categoria E- Rendimentos de Capitais

No âmbito da categoria E incluem-se “os frutos e demais vantagens económicas” derivados de elementos patrimoniais, direitos, bens ou situações jurídicas, de natureza mobiliária e que não se insiram em nenhuma outra categoria de IRS, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do CIRS.

O artigo 5.º do CIRS menciona que se consideram frutos e vantagens económicas quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos, nos termos do n.º 2, alínea u). Em acréscimo, o n.º 11, cita que se estes mesmos rendimentos assumirem a forma de criptoativos. serão tributados como mais-valia no momento de alienação dos criptoativos recebidos (por exemplo no câmbio de criptoativo para moeda fiduciária), ou seja, tributados no âmbito da categoria G.

O tratamento fiscal dos rendimentos provenientes de criptoativos enquadráveis na categoria E de IRS pode ser feito de duas maneiras. Por um lado, se essas remunerações forem pagas em moeda fiduciária serão imediatamente tributadas à taxa de 28% salvo se

o sujeito passivo optar pelo englobamento; por outro, quando essas remunerações são pagas em criptoativos a sua tributação é transferida para a categoria G de IRS.

De acordo com o artigo 101.º-B, n.º 5 do CIRS, os rendimentos de capitais que decorram de operações com criptoativos encontram-se isentos de retenção na fonte.

3.2.4 Categoria G- Incrementos Patrimoniais

Nos termos do artigo 9.º do CIRS n.º1 alínea a) do CIRS, “constituem incrementos patrimoniais, desde que não considerados rendimentos de outras categorias as mais valias”. Estipula o artigo 10.º n.º1 alínea k) do CIRS, que integram “as mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários”, aplicando-se assim taxa de 28% presente no artigo 72.º, n.º 1, alínea c) do CIRS, sem prejuízo da opção pelo englobamento prevista no mesmo código.

O rendimento tributável corresponde à diferença entre o valor de realização, ou seja, valor de mercado à data da alienação, e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais (artigo 10.º, n.º4, alínea a) CIRS). Para a determinação das mais-valias sujeitas a imposto, ao valor de aquisição acrescem ainda as despesas necessárias e efetivamente suportadas, inerentes à aquisição e alienação dos criptoativos, de acordo com o artigo 51.º, n.º 1, alínea b) CIRS.

Não obstante, caso os criptoativos sejam detidos por um período igual ou superior a 365 dias, os ganhos obtidos bem como as perdas incorridas resultantes das operações previstas no artigo 10.º, n.º 1, alínea k) do CIRS são excluídos de tributação (artigo 10.º, n.º 19 do CIRS). O artigo 220.º, do OE/2023, inclui uma norma transitória, que determina que o período de detenção dos criptoativos adquiridos antes da data de entrada em vigor da lei mencionada (01/01/2023) é de 365 dias. Em acréscimo o n.º 20 do presente artigo, cita que não haverá tributação quando a contraprestação de alienações assuma a forma de criptoativos, atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues. No fundo, a permuta de criptoativos por criptoativos não é tributada (Lucas, 2023). Ou seja, refere-se a um regime de neutralidade fiscal em transações entre

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

criptoativos, em que se difere a tributação para o momento da sua conversão em moeda fiduciária ou outra que não assume a forma de criptoativos, de acordo com o n.º 20 do artigo 10.º do CIRS (Rocha, 2023).

Contudo, o disposto nos n.º 19 e 20, não se aplica aos rendimentos auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade, quando estes não sejam residentes para efeitos fiscais noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutra Jurisdição com o qual esteja em vigor Convenção para evitar dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais, na prática o n.º 21 do artigo 10.º do CIRS traduz-se numa norma antiabuso.

O n.º 5 do artigo 43.º do CIRS, refere que para o apuramento do rendimento tributável não são consideradas as perdas apuradas quando a contraparte da operação estiver sujeita a uma tributação mais privilegiada, os ditos “paraísos fiscais”, a que se referem o n.º 1 ou o n.º 5 do artigo 63.º-D da LGT.

Em complemento ao artigo 10.º relativamente ao tratamento fiscal das mais valias nos termos do IRS, o artigo 43.º, n.º 1 expõe que o “valor dos rendimentos qualificados como mais-valias é o correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano”. A alínea g) do n.º 6 do presente artigo, menciona que a regra que prevalece para a determinação dos rendimentos provenientes de criptoativos através de mais-valias é o FIFO, ou seja, os criptoativos alienados são os adquiridos há mais tempo. Acrescenta ainda o n.º 7 que quando os “criptoativos estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito, sociedade financeira ou prestador de serviço de criptoativos”, o método do FIFO é aplicado por referência a cada uma dessas instituições ou sociedades.

No âmbito da categoria G, a perda de qualidade de residente em território nacional é, para efeitos fiscais, equiparada a uma alienação onerosa (artigo 10.º, n.º 22 do CIRS), sendo o rendimento tributável apurado pela diferença positiva entre o valor de realização, ou seja, o valor de mercado dos criptoativos à data da perda de qualidade de residente e o valor

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

de aquisição acrescido de despesas indispensáveis e inerentes à aquisição, nos termos do artigo 43.º, n.º 10 do CIRS.

O saldo positivo, entre as mais e menos-valias, resultante de operações com criptoativos é tributado à taxa autónoma de 28%, sem prejuízo do sujeito passivo optar pelo englobamento. No entanto, se o saldo apurado for negativo e o contribuinte optou por englobar os seus rendimentos, este pode ser reportado para os cinco anos seguintes, como refere o artigo 55.º, n.º 1, alínea d) do CIRS.

No caso de a AT considerar que o valor declarado seja diferente do valor real da transmissão, tem o direito de proceder a respetiva determinação (artigo 52.º, n.º 1 do CIRS), relativamente aos criptoativos assume-se que o valor de alienação é o valor de mercado à data de venda, nos termos do aditado n.º 4 do artigo 52.º do CIRS.

As entidades que prestem serviços de administração, gestão ou detenham plataformas de negociação de criptoativos passam a ter a obrigação declarativa de comunicar as operações com criptoativos, com base no artigo 117.º-D do CIRS. Em princípio, esta obrigação declarativa integrará na troca de informações entre autoridades fiscais da União Europeia no âmbito da denominada DAC8. Ainda no âmbito do IRS, passam a aplicar-se simultaneamente aos criptoativos as regras de equivalência pecuniária existentes no respetivo Código para os outros rendimentos em espécie. Será aplicável, por exemplo, no pagamento de vencimentos em criptoativos. (Lucas, 2023).

3.3 O regime de tributação dos rendimentos em IRC

Relativamente, ao tratamento fiscal em sede de IRC, não existe à data de produção deste trabalho informação vinculativa ou doutrina por parte da Autoridade Tributária, portanto assumimos que a tributação dos criptoativos estará alinhada com o seu tratamento contabilístico, dado que não existe uma regra específica prevista no CIRC, tal como resulta da norma geral constante do artigo 17.º do mesmo código (Antunes, 2022).

No regime simplificado do IRC, referente às operações com criptoativos, aplicam-se os mesmos coeficientes previstos no regime simplificado do IRS. Por outro lado, às

entidades abrangidas pelo regime geral do IRC ou de contabilidade organizada, aplicam-se as regras gerais do respetivo Código.

3.4 O regime do IVA

Em sede de IVA, existem até ao momento três informações vinculativas emitidas pela AT:

- a) Processo n.º 14763, por despacho de 28 de janeiro de 2019, da Diretora de Serviços do IVA;
- b) Processo n.º 14436, por despacho de 3 de julho de 2019, da Diretora de Serviços do IVA;
- c) Processo n.º 26772, por despacho de 30 de setembro de 2024, da Diretora de Serviços do IVA.

Neste subcapítulo é analisado o Processo n.º 14763, por despacho de 28 de janeiro de 2019, da Diretora de Serviços do IVA, uma vez que é aquele que contém mais informação e que inclui também os assuntos discutidos nos outros processos.

Esta informação vinculativa veio dar esclarecimentos relativamente a um sujeito passivo que tem como atividade compra e venda de *Bitcoin* através de uma plataforma digital. Apresentando as seguintes questões:

- a) “Qual o enquadramento correto destas transações (compra e venda ou investimento financeiro), para o apuramento do valor a tributar no exercício desta atividade, no âmbito da categoria B?”;
- b) “Qual o documento aceite fiscalmente para titular a compra de criptomoedas numa determinada plataforma eletrónica?”;
- c) “Qual o documento fiscalmente aceite para titular a despesa de 1% que algumas plataformas cobram?”;
- d) “Qual a forma correta para emissão da fatura de venda nos casos em que o adquirente não é conhecido e se é possível emissão de fatura ao consumidor final com o NIF 999999999?”.

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

Primeiramente, a informação vinculativa menciona que o Banco Central Europeu, em relatório publicado em outubro de 2012, caracteriza esta criptomoeda como um tipo de moeda digital, emitida e controlada pelos seus criadores e que é aceite no seio de uma determinada comunidade virtual, com natureza bidirecional.

A opinião da Autoridade Tributária teve por base o Acórdão de 22 de outubro de 2015, sobre o caso Hedqvist, processo C-264/14 do Tribunal de Justiça da União Europeia, que afirma que as operações de compra e venda de unidades da divisa virtual *Bitcoin*, tal como as divisas tradicionais, apenas têm a função de meio de pagamento. Ou seja, as transações em questão são o câmbio de diversos meios de pagamento e não uma transferência de bens corpóreos, tratando-se assim de uma prestação de serviços, com base no artigo 24.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006 (Diretiva do IVA) e no ordenamento jurídico nacional o artigo 4.º do CIVA.

As operações de câmbio, quando efetuadas a título oneroso, por um sujeito passivo de IVA e no âmbito de exercício de uma atividade económica, constituem operações sujeitas a IVA, nos termos dos artigos 1.º, n.º 1, alínea a) e 2.º, n.º 1, alínea a) do CIVA. “O valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro”, segundo o artigo 16.º, n.º 1 do CIVA. No entanto, com base no artigo 9.º, n.º 1, alínea 27) subalínea d) do CIVA, estas operações de câmbio de "*Bitcoin*" por moeda *fiat*, ou vice-versa, realizadas a título oneroso, que sejam tributáveis em território nacional por aplicação das regras de localização das operações previstas no artigo 6.º do CIVA, consideram-se isentas do imposto, e em concordância com o parecer do TJUE, com base no artigo 135.º, n.º 1, alínea e) da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro (Diretiva IVA).

Ao abrigo do artigo 29.º, n.º 1, alínea b) do CIVA, os sujeitos passivos detêm a obrigação de emissão de fatura pela realização de cada prestação de serviços, que deve ter por base as regras contidas no artigo 36º do mesmo código, caso se trate de fatura ou no artigo 40.º, no caso de fatura simplificada. A AT assinala ainda, “a obrigação de emissão de fatura com as formalidades previstas no CIVA recai sobre e os sujeitos

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

passivos de IVA que, de acordo com as regras de localização das operações previstas no artigo 6.º do CIVA, efetuem operações tributáveis em território nacional”.

Acrescenta a AT que os sujeitos passivos estão ainda obrigados a emitir fatura, com as formalidades dos artigos 36.º e 40.º do CIVA, quando:

- a) “A operação se considere localizada noutro Estado-Membro da União Europeia e o fornecedor dos bens ou serviços com sede, estabelecimento estável ou na sua falta, domicílio em território nacional, a partir do qual a operação é realizada e o devedor do imposto for o adquirente dos bens ou serviços” (Antunes, 2022);
- b) “Quando a operação se considere localizada fora do território da União Europeia e o fornecedor dos bens ou serviços seja um sujeito passivo com sede, estabelecimento estável ou domicílio no território nacional, a partir do qual a mesma é realizada” (Antunes, 2022).

Quanto às prestações de serviços de câmbio de *Bitcoin* que o sujeito passivo refere efetuar, se em resultado da aplicação das regras de localização das prestações de serviços previstas no n.º 6 e seguintes do artigo 6.º do CIVA, a operação de câmbio, efetuada a título oneroso, se considerar localizada em território nacional, deve emitir a correspondente fatura, nos termos do CIVA, indicando como motivo da não liquidação do imposto a aplicação da isenção prevista no artigo 9.º, n.º 1, alínea 27), subalínea d) do CIVA.

No entanto, a AT considera como não localizadas em território nacional e não sendo aqui tributáveis, as prestações de serviços de câmbio:

- a) Que o requerente efetue a sujeitos passivos de IVA que aqui não tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio para o qual os serviços são prestados, devendo neste caso emitir fatura, nos termos do CIVA, indicando como motivo de não liquidação do imposto a alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA.
- b) Efetuadas a não sujeitos passivos estabelecidos ou domiciliados fora da Comunidade Europeia, onde a fatura emitida pelo prestador de serviços deve indicar como motivo de não liquidação de imposto a alínea e) do n.º 11 do artigo 6.º do CIVA.

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

Não obstante, os sujeitos passivos relativamente às operações isentas ao abrigo das alíneas 27) e 28) do artigo 9.º, quando o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado noutro Estado membro da União Europeia e seja um sujeito passivo do IVA, encontra-se dispensados de emitir fatura nos termos do artigo 29.º, n.º 3, alínea b) do CIVA.

Reforça a AT que para determinar o estatuto do destinatário dos serviços (sujeito passivo ou não sujeito passivo) deve-se ter em conta as regras previstas nos artigos 17.º e 18.º do Regulamento de Execução do IVA (Regulamento UE n.º 282/2011). No caso do destinatário dos serviços não comunicar o respetivo número de identificação para efeitos de IVA ou no caso dos destinatários estabelecidos fora da UE, qualquer dos elementos indicados no artigo 18.º do presente regulamento, o prestador de serviços assume o destinatário como não sujeito passivo de IVA, atendendo às regras de localização das operações. Não sendo fornecido o número de identificação para efeitos de IVA e a fatura for de valor inferior a 1.000€, o respetivo campo não deve ser preenchido ou sendo preenchido conter a menção “consumidor final”, ao abrigo do artigo 36.º, n.º 16 do CIVA.

3.5 O regime do Imposto de Selo

Simultaneamente, surgiram alterações legislativas no Código do Imposto de Selo face à temática dos criptoativos, passando estes a integrar a incidência objetiva do Imposto de Selo, nos termos da alínea i) do n.º 3 do artigo 1.º do CIS.

Segundo a alínea u) do n.º 1 do artigo 2.º do CIS, são sujeitos passivos de imposto os “prestadores de serviços de criptoativos, nas operações previstas na verba n.º 30 da Tabela Geral, salvo se estes não forem domiciliados em território nacional, caso em que os sujeitos passivos do imposto são: i) Os prestadores de serviços de criptoativos domiciliados em território nacional que tenham intermediado as operações; ii) Os representantes que, para o efeito, são obrigatoriamente nomeados em Portugal, caso as operações não tenham sido intermediadas pelas entidades referidas na subalínea anterior”. A Verba n.º 30 da TGIS refere-se às comissões e contraprestações cobradas por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoativos. Aplica-se a taxa de 4% no momento da cobrança das comissões e outras contraprestações por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoativos - verba n.º 30 da TGIS.

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

Quando existe intermediação de um prestador de serviços de criptoativos, o cliente é quem suporta o encargo do imposto, de acordo com a alínea w) do n.º 3 do artigo 3.º do CIS. Contudo, é importante referir que as entidades que desempenham a intermediação são solidariamente responsáveis com o cliente, ao abrigo do artigo 42.º, n.º 3 do CIS.

O valor tributável dos criptoativos nas transmissões gratuitas determina-se com base nas regras presentes no artigo 14.º-A do CIS e pela ordem indicada:

- a) 1º Por aplicação de regras específicas previstas no presente Código;
- b) 2º Pelo valor de cotação oficial, quando exista;
- c) 3º Pelo valor declarado pelo cabeça-de-casal ou pelo beneficiário, devendo, tanto quanto possível, aproximar-se do valor de mercado.

Caso a AT considere que exista divergência entre o valor declarado e o valor de mercado, esta detém a faculdade de alterar a determinação do valor tributável com base no valor de mercado.

No que diz respeito ao levantamento de valores de criptoativos, que sejam objeto de transmissão gratuita, este está sujeito à prova do pagamento do imposto de selo ou, caso esteja isento, à entrega da declaração Modelo 1 do Imposto de Selo (artigo 63.º-A do CIS).

3.6 Tratamento Fiscal- IMT

O Orçamento do Estado para 2023 também introduziu alterações no âmbito dos criptoativos em sede de IMT, determinando que o valor tributável dos criptoativos constante do ato ou do contrato, dados em troca- isolada ou cumulativamente- nas transmissões onerosas (alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IMT), é apurado nos termos do Código do Imposto do Selo (Autoridade Tributária e Aduaneira, 2024)

3.7 Casos práticos- tratamento fiscal

3.7.1 Categoria B

Caso 3

João, trabalhador independente e empresário em nome individual, desenvolve atividade de compra e venda de criptomoedas e encontra-se abrangido pelo regime simplificado de IRS (não tem contabilidade organizada). No ano de 2024 auferiu rendimentos de 60.000 euros provenientes de atividade de compra e venda de criptoativos.

Resolução:

Com base no artigo 31º do CIRS nº 1 alíneas a) e d), aplicam-se o coeficiente de 15% sobre o rendimento bruto de 60.000 euros. Sendo assim, o rendimento tributável de 9.000 euros. De seguida aplicamos as taxas progressivas do artigo 68º do CIRS, para determinação da coleta total:

$$(9.000-7.703)* 16,5\% = 214,005 \text{ euros}$$

$$7.703*13\%= 1.001,39 \text{ euros}$$

$$\text{Coleta total} = 214,005 + 1.001,39 = 1.215,40 \text{ euros}$$

3.7.2 Categoria G

Caso 4

João, trabalhador dependente, auferiu 12.000 euros de rendimento da categoria A, após deduções inerentes ao trabalhador. A título pessoal, o João investiu em criptomoedas, onde obteve uma mais valia de 5.000 euros. Considerando que o João não declarou mais nenhum rendimento calcula a coleta total.

Resolução:

Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea k) do CIRS, consideram-se “mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários”, considerando-se assim um rendimento de categoria G.

As mais valias são tributadas aplicando-se a taxa autónoma de 28%, presente no artigo 72.º, n.º 1, alínea c) do CIRS, sem prejuízo da opção pelo englobamento prevista no mesmo código.

O rendimento tributável corresponde à diferença entre o valor de realização, ou seja, valor de mercado à data da alienação, e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais (artigo 10.º, n.º 4, alínea a) do CIRS).

Como a alienação dos criptoativos ocorreu em período inferior a 365 dias a contar da data da sua aquisição, é então sujeita a tributação, como referido no n.º 19 do artigo 10.º do CIRS.

Hipótese 1: Alienação a menos de 365 dias da data de aquisição e opção pelo englobamento.

Resolução:

Considerando o rendimento tributável de 17.000 euros, a coleta total é apurada aplicando as taxas progressivas do artigo 68.º do CIRS.

$$(17.000-15.992) * 28,5\% = 287,28 \text{ eur}$$

$$15.992 * 19,579\% = 3.131,07 \text{ eur}$$

Coleta total = 287,28 + 3.131,07 = 3.418,35 eur

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

Hipótese 2: Alienação a menos de 365 dias da data de aquisição e não opta pelo englobamento.

Resolução:

Considerando o rendimento tributável de 12.000 euros, a coleta total é apurada aplicando as taxas progressivas do artigo 68º do CIRS:

$$(12.000 - 11.284) * 26,5\% = 189,74 \text{ euros}$$

$$11.284 * 16,692\% = 1.883,53 \text{ euros}$$

$$\text{Imposto sobre os rendimentos da categoria A: } 1.883,53 + 189,74 = 2.073,27 \text{ euros}$$

$$\text{Imposto da mais-valia: } 5.000 * 28\% = 1.400 \text{ euros}$$

$$\text{Coleta total} = 2.073,27 + 1.400 = 3.473,27 \text{ euros}$$

Hipótese 3: Alienação a mais 365 dias da data de aquisição.

Resolução:

Nos termos do artigo 10.º, n.º 19 do CIRS, estão excluídos de tributação os ganhos obtidos, bem como perdas incorridas, resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

Conclusão: O João deverá optar pela alienação das criptomoedas a mais de 365 dias (hipótese 3), para usufruir da isenção de tributação sobre os rendimentos da categoria G. Caso não opte pela alienação a mais de 365 dias, deverá optar pelo englobamento, obtendo assim uma poupança de 54,92 euros.

3.8 Notas conclusivas

A Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro constitui a primeira regulação fiscal expressa, em matéria de criptoativos. Esta reforma representou um marco na adaptação do sistema fiscal nacional à realidade digital, conferindo maior segurança jurídica e clareza conceptual sobre a natureza e o enquadramento tributário dos criptoativos.

Em sede de IRS, as mais-valias resultantes da alienação de criptoativos detidos por menos de 365 dias são sujeitas a imposto, enquanto as obtidas após esse período beneficiam de isenção, promovendo a estabilidade dos mercados e atraindo investimento a longo prazo. Paralelamente, o regime distingue os rendimentos provenientes de mineração, *staking* e outras atividades empresariais, tributando-os como rendimentos da Categoria B, com possibilidade de dedução de custos efetivos, o que aproxima o tratamento fiscal do setor das regras aplicáveis a atividades económicas tradicionais.

Relativamente ao domínio do IVA, Portugal segue a jurisprudência do TJUE no caso Hedqvist, que considera que as operações de compra e venda de criptomoedas estão isentas de IVA, por se equipararem a operações financeiras com meios de pagamento. Já a mineração não se encontra sujeita a IVA, por não existir uma relação direta entre o prestador e beneficiário.

Apesar dos avanços alcançados, subsistem desafios relevantes, como o tratamento fiscal das operações de *staking*, os NFTs e finanças descentralizadas (DeFi).

Em síntese, Portugal tem um enquadramento fiscal estruturado em matéria de criptoativos, procurando equilibrar a atratividade fiscal, a transparência e a equidade tributária. O desafio futuro consistirá em aprimorar este regime, garantindo a sua compatibilidade com as diretivas europeias e garantindo a inovação tecnológica necessária e o investimento sustentável no setor dos ativos digitais.

4 Capítulo IV - Os criptoativos e a prevenção do branqueamento de capitais, fraude e evasão fiscal

4.1 Introdução

Os criptoativos, pela sua natureza descentralizada e pseudónima, têm suscitado preocupações significativas no que respeita ao branqueamento de capitais, à fraude e à evasão fiscal. Tanto a nível europeu como a nível nacional, a legislação tem evoluído de modo a mitigar os riscos associados e garantir que as operações com criptoativos sejam transparentes e rastreáveis. Este subcapítulo aborda as principais regulamentações e medidas implementadas para combater tais práticas ilícitas.

4.2 Legislação europeia

4.2.1 5ª Diretiva Anti Branqueamento de Capitais (AMLD5)

Antes de aprofundarmos o conteúdo da direta AMLD5, constatamos que a documentação opta pelo termo de “moedas virtuais” em detrimento de “criptomoedas”. No entanto, é de realçar que as criptomoedas consideram-se uma subcategoria de moedas virtuais (Houben & Snyers, 2018).

A 5ª Diretiva de Anti Branqueamento de Capitais da União Europeia entrou em vigor a 10 de janeiro de 2020 e inclui as seguintes disposições:

- a) Inclusão dos sujeitos prestadores de serviços de custódia e administração de carteiras de criptoativos no âmbito da AMLD5, sujeitando então às mesmas obrigações de diligência devida e reporte que as instituições financeiras
- b) Requisito de conhecimento do cliente, isto significa que previamente às entidades estabelecerem transações com os clientes, estes devem ser devidamente reconhecidos e a sua identidade verificada
- c) Transparência e Registo, os Estados-Membros encontram-se obrigados a manter registos centralizados de contas bancárias e carteiras de pagamento, que incluem informações sobre os titulares das mesmas.

4.2.2 Regulamento sobre o Mercado de Criptoativos (MiCA)

O Regulamento MiCA já anteriormente explorado, visa essencialmente criar um quadro abrangente para a emissão e negociação de criptoativos na EU, em suma:

- a) Licenciamento e Supervisão: exige que os emissores de criptoativos e prestadores de serviços de criptoativos obtenham uma licença para efetuar tais operações e estejam sujeitos à supervisão das autoridades competentes dos Estados-Membros;
- b) Transparência: introduz requisitos rigorosos de transparência para emissores de criptoativos, incluindo publicação de *White papers* detalhados;
- c) Proteção ao Consumidor e Estabilidade Financeira

4.2.3 Directive on Administrative Cooperation (DAC8)

Perante a crescente alternativa de métodos de pagamento e de investimento, nomeadamente através de criptoativos e moeda virtual, e de modo a combater a fraude e evasão fiscal, a Comissão Europeia apresentou a DAC8, que constitui a oitava alteração da Diretiva relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade (Diretiva 2011/16/EU).

A Comissão Europeia propôs um conjunto de obrigações de registo e procedimentos relativos às transações com criptoativos que permitem obter um conjunto considerável de informação e a partilha dessa informação entre as autoridades fiscais dos Estados-Membros:

- a) Criação de uma obrigação de registo por parte dos sujeitos que tenham como atividade principal a prestação de serviços de criptoativos;
- b) Criação de procedimentos de *due-diligence* com o objetivo de certificar a identidade e a residência fiscal de clientes dos prestadores de serviços de criptoativos;
- c) Criação de uma obrigação de reporte por parte dos prestadores de serviços de criptoativos autorizados ou registados, relativamente a informações relevantes das operações de câmbio e de venda, em que tenham participado clientes residentes na União Europeia;

- d) Expansão do âmbito da troca automática de informações entre os Estados-Membros.

Salienta-se ainda a inclusão dos *non-custodial dividends* nas categorias de rendimentos sujeitos à troca automática de informações, bem como à partilha de informações vinculativas emitidas pelas autoridades fiscais a pessoas singulares consideradas como “*high-net-worth individuals*”, ou seja, pessoas que detenham no mínimo 1.000.000 € em ativos financeiros (PwC, 2023)

4.2.4 Crypto-Asset Reporting Framework

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) apresentou, em 2022, um conjunto de normas e procedimentos, denominado de Crypto-Asset Reporting Framework (CARF). Esta publicação surge como uma resposta ao rápido crescimento do mercado dos criptoativos e à necessidade de garantir uma maior transparência no reporte e na troca de informações fiscais nesta matéria. O objetivo primordial deste quadro normativo é combater a evasão fiscal, promovendo uma maior transparência fiscal para as operações com criptoativos, de modo semelhante ao que já ocorre com os restantes ativos financeiros tradicionais.

O âmbito do CARF inclui criptomoedas, *stablecoins*, NFTs e outros ativos digitais com características semelhantes, de modo que a maior abrangência destes ativos sejam sujeitos às mesmas normas de reporte e transparência fiscal. O reporte de informações é efetuado por entidades intermédias que se encontram a assegurar as operações com criptoativos, tais como *exchanges*, plataformas de negociação, ou entidades que garantam a sua administração e gestão, que passam a ser obrigadas a comunicar a identificação dos seus clientes e as operações por eles realizadas, de forma semelhante ao que já ocorre no âmbito do *Common Reporting Standard* (CRS), que regula a troca de informações e dados sobre contas financeiras tradicionais.

Contudo, a eficácia destas normas e procedimentos depende da adesão global: quanto mais jurisdições adotarem as normas e procedimentos, menor será a possibilidade de evasão fiscal. Para as empresas e plataformas que facilitam essas transações, o CARF

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

introduz novos requisitos de *compliance*, aumentando os custos e responsabilidades associados à recolha e reporte de informações fiscais.

O CARF representa, assim, um marco importante para a consolidação do tratamento fiscal harmonizado para os criptoativos: cria condições para a devida integração dos criptoativos nos sistemas fiscais globais, assegura que os ganhos realizados através de criptoativos sejam devidamente tributados, reduz a evasão fiscal e promove a equidade e a integridade dos mercados financeiros

4.3 Legislação portuguesa

4.3.1 Lei nº 83/2017, de 21 de agosto

A Lei n.º 83/2017 estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo em Portugal. Esta lei transpõe para a ordem jurídica nacional as diretivas europeias sobre a matéria, incluindo as regras aplicáveis aos criptoativos. As principais disposições incluem:

- a) **Obrigatoriedade de Identificação e Diligência devida (KYC):** As entidades que prestam serviços relacionados com criptoativos devem implementar procedimentos rigorosos de identificação dos clientes e de verificação da sua identidade.
- b) **Comunicação de Transações Suspeitas:** As transações suspeitas devem ser reportadas ao Gabinete de Informação Financeira, a unidade de inteligência financeira de Portugal.
- c) **Registo e Conservação de Dados:** As entidades devem manter registos detalhados das transações e das diligências efetuadas por um período mínimo de cinco anos.

4.3.2 Banco de Portugal

O Banco de Portugal desempenha um papel relevante na supervisão das operações e atividades relacionadas com criptoativos. O Vice-Governador Luís Máximo dos Santos interveio na 5ª edição da *Fintech Meeting*- Prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e Regulamento MiCA (relativo aos mercados de

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

criptoativos), afirmando que merece especial atenção dois pacotes legislativos da União Europeia:

- a) O pacote em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo- *AML Package*;
- b) O Pacote do Financiamento Digital, sobre a nova estratégia da UE em matéria de financiamento digital para o setor financeiro, que culminou com a publicação da Proposta de Regulamento relativo aos Mercados de Criptoativos (Banco de Portugal, 2023).

A atuação do Banco de Portugal tem sido constante, atenta e diversificada, do ponto de vista dos mecanismos usados para prevenção dos riscos associados a esta temática:

- a) A regulação, por via do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2021, do processo de registo junto do Banco de Portugal das entidades que pretendam exercer, em território nacional, atividades com ativos virtuais sujeitas a registo;
- b) A regulação, por meio do Aviso n.º 1/2023, dos aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, no âmbito da atividade das entidades que exercem operações com ativos virtuais;
- c) A publicação de respostas às perguntas frequentes sobre ativos virtuais, incluindo os principais riscos associados às operações com estes ativos;
- d) A publicação de relatórios que sintetizam a análise dos contributos recebidos no âmbito das consultas públicas promovidas.

4.3.3 Autoridade Tributária e Aduaneira

As pessoas singulares ou coletivas, os organismos e outras entidades sem personalidade jurídica, que prestem serviços de custódia e administração de criptoativos por conta de terceiros ou tenham a gestão de uma ou mais plataformas de negociação de criptoativos, devem comunicar à AT através de declaração de comunicação de operações com criptoativos até ao final do mês de janeiro de cada ano, relativamente a cada contribuinte, efetuadas com a sua intervenção (artigo 124.º-A do Código do IRS).

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

A evolução do enquadramento jurídico e regulatório dos criptoativos demonstra o esforço conjunto das instituições internacionais, europeias e nacionais em acompanhar o rápido desenvolvimento deste setor e em mitigar os riscos que lhe estão associados.

A nível europeu, a 5.ª Diretiva Anti-Branqueamento de Capitais, o Regulamento MiCA e a Diretiva DAC8 evidenciam uma estratégia progressiva, que visa reforçar a transparência, a rastreabilidade e a cooperação entre os Estados-Membros. Em acréscimo, a iniciativa da OCDE por meio do CARF contribui para a harmonização dos procedimentos de reporte e partilha de informação fiscal. A nível nacional, Portugal tem procurado alinhar-se com as orientações da União Europeia, através da transposição das diretivas e o papel de fiscalização do Banco de Portugal.

4.4 Notas conclusivas

A evolução do enquadramento jurídico e regulatório dos criptoativos demonstra o esforço conjunto das instituições internacionais, europeias e nacionais em acompanhar o rápido desenvolvimento deste setor e em mitigar os riscos que lhe estão associados.

A nível europeu, a 5.ª Diretiva Anti-Branqueamento de Capitais, o Regulamento MiCA e a Diretiva DAC8 evidenciam uma estratégia progressiva, que visa reforçar a transparência, a rastreabilidade e a cooperação entre os Estados-Membros. Em acréscimo, a iniciativa da OCDE por meio do CARF contribui para a harmonização dos procedimentos de reporte e partilha de informação fiscal. A nível nacional, Portugal tem procurado alinhar-se com as orientações da União Europeia, através da transposição das diretivas e o papel de fiscalização do Banco de Portugal.

Em suma, a regulação dos criptoativos é um modelo cada vez mais estruturado e transparente, que concilia a promoção da inovação tecnológica com a necessidade de garantir a segurança e a equidade fiscal.

5 Capítulo V - O regime de tributação dos criptoativos: análise comparativa em Portugal e Espanha

5.1 Introdução

A crescente adoção de criptoativos como forma de investimento, meio de pagamento e instrumento financeiro tem obrigado os sistemas fiscais das demais jurisdições a adaptarem-se a novas realidades económicas. No contexto europeu, Portugal e Espanha têm seguido políticas distintas na regulação e tributação dos criptoativos, refletindo as opções jurídicas e económicas próprias.

O presente capítulo tem como objetivo analisar e comparar o regime de tributação dos criptoativos em Portugal e Espanha, procurando identificar as principais semelhanças, divergências e implicações práticas de cada modelo. A análise permitirá compreender de que modo ambos os sistemas fiscais têm respondido ao desafio de integrar os criptoativos nas suas estruturas tributárias, assegurando simultaneamente a equidade fiscal e a competitividade económica.

Primeiramente, é apresentado o enquadramento fiscal espanhol, mencionando os principais impostos aplicáveis, as obrigações declarativas e as recentes evoluções legislativas. De seguida, será realizada uma comparação entre os regimes fiscais de criptoativos de Portugal e de Espanha, destacando-se as respetivas vantagens, limitações. E, por último, são apresentadas as notas conclusivas que sintetizam os resultados da análise e apontam possíveis caminhos de harmonização e melhoria do tratamento fiscal dos criptoativos na Península Ibérica.

5.2 Regime de tributação dos criptoativos em Espanha

Em Espanha, embora não exista ainda um regime fiscal específico para criptoativos, a Agência Tributária Espanhola (AEAT) tem vindo a emitir pareceres em matéria de criptoativos e aplicar a legislação existente de modo a enquadrar os diversos rendimentos obtidos com criptoativos. Em 2024, foi aplicado no ordenamento jurídico espanhol o regulamento MiCA, regime aplicável na União Europeia para a regulação e supervisão,

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

da emissão, oferta e admissão de negociação de criptoativos, bem como em relação à disposição de serviços com criptoativos. (Banco de España, 2024)

O Banco de Espanha define criptoativos como ativos digitais privados que dependem da criptografia e das tecnologias de registo distribuídas (DLT) (Anguren et al., 2023). Contudo, apresenta uma definição mais minuciosa para o conceito de criptomonedas, “instrumentos de pagamento sem suporte físico baseados num algoritmo matemático, na blockchain, não são apoiados por nenhum banco central que garanta o seu valor e o seu preço varia em função das alterações na oferta e na procura” (Anguren et al., 2023). Simultaneamente afirma que não é considerada depósito de valor e, que, por este motivo não são equiparadas a dinheiro, mas sim ativos especulativos de alto risco.

O sistema fiscal espanhol apresenta-se como um modelo complexo e descentralizado, refletindo a própria estrutura territorial do Estado composta pelo Governo central, pelas Comunidades Autónomas e pelos municípios. A Constituição de 1987 consagra o princípio da autonomia financeira das Comunidades Autónomas, atribuindo-lhes competências tributárias individuais, ainda que a gestão e fiscalização seja responsabilidade maioritária da *Agencia Estatal de Administración Tributaria*.

A nível estrutural, o sistema fiscal espanhol assenta em três categorias: os impostos sobre o rendimento, os impostos sobre o consumo e os impostos sobre o património. Destacam-se entre estes, o *Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas* (IRPF), equivalente ao IRS português, que tributa o rendimento das pessoas singulares; o *Impuesto sobre Sociedades* (IS), semelhante ao IRC, aplicável aos rendimentos das pessoas coletivas; e o *Impuesto sobre el Valor Agregado* (IVA), um imposto sobre o consumo alinhado com a diretiva europeia do IVA.

O ordenamento fiscal espanhol é desafiador em matéria de harmonização tributária e segurança jurídica, pois exige uma interpretação conjunta das normas estatais com as possíveis variações regionais, tendo sempre em vista o critério de residência fiscal e competência territorial.

O ordenamento fiscal espanhol distingue quatro tipos de rendimentos derivados de criptoativos sujeitos a tributação:

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

- a) Ganhos por transmissão (como a compra, venda, permuta e câmbio de criptoativos);
- b) Ganhos sem transmissão (como pagamento ou recebimento de criptoativos a título de salário ou prestação de serviços);
- c) Rendimentos de capitais, nomeadamente rendimentos provenientes de *staking*;
- d) Rendimentos de atividades económicas, (a atividade de mineração está diretamente ligada ao conceito de atividade económica, assim como, todas as atividades empresariais que se fundamentam na negociação de criptoativos).

5.2.1 Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas

A tributação dos criptoativos em Espanha distingue-se essencialmente com base na natureza da operação e no sujeito passivo envolvido.

Os particulares abrangidos pelo IRPF podem comprar e vender moedas virtuais e, quando tais transações não são realizadas no âmbito de uma atividade económica podem gerar mais valias ou menos valias (Agencia Tributaria, 2024). De acordo com o artigo 5.º do Código do IRPF, as mais ou menos valias são determinadas pela diferença entre o valor de transferência ou venda e o valor de aquisição (custo da moeda à data de compra incluindo os custos diretamente associados à sua aquisição).

A *Agencia Tributaria* distingue três tipos de transação diferentes:

- a) Troca de criptomoedas por moeda *fiat*;
- b) Troca de criptomoeda por criptomoeda;
- c) Crédito não reembolsado das moedas depositadas ou falência da plataforma de negociação de criptomoeda.

Na primeira transação, de acordo com o artigo 1.º, n.º 6 da Lei 10/2010, de 28 de abril, sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, a troca de criptomoeda por moeda *fiat* significa a compra e venda de criptomoedas através da entrega ou recebimento de euros ou qualquer outra moeda estrangeira de curso legal ou dinheiro eletrónico aceite como meio de pagamento no país onde foi emitido.

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

A mais ou menos valia deve ser determinada para cada transação de venda de cada tipo de criptomoeda, pela diferença entre o valor em euros obtido com a venda (salvo se for inferior ao seu valor de mercado à data de venda, caso em que prevalecerá o último) e o seu valor de aquisição em euros, determinado, quando aplicável, pela aplicação da taxa de câmbio para euros da moeda em vigor na data de aquisição da criptomoeda objeto de venda, tendo em consideração as despesas e os impostos decorrentes da realização das referidas transações, a que se refere o artigo 35.º da Lei IRPF, desde que diretamente relacionados com as transações e suportados pelo contribuinte.

Em acréscimo, o legislador fiscal espanhol refere que o método de apuramento da mais ou menos valia é o FIFO (*first in first out*). A alienação de criptomoedas por euros ou outra moeda de curso legal, fora do âmbito de uma atividade económica, deve ser incluída na declaração fiscal de *IRPF* referente ao período fiscal em que as transações foram efetuadas, na secção específica “*Ganancias y perdidas patrimoniales derivadas de la transmisión o permuta de monedas virtuales por particulares*”.

A troca de uma criptomoeda por outra criptomoeda constitui na medida em que se trate de ativos distintos, uma troca, de acordo com o artigo 1538.º do *Código Civil*: “a troca é o contrato pelo qual uma das partes contratantes se obriga a dar uma coisa para receber outra”. Tal troca, quando realizada fora do âmbito de uma atividade económica, resulta numa alteração da composição dos ativos, uma vez que a cotação da criptomoeda a ser trocada é diferente da cotação da criptomoeda em contrapartida. Consequentemente, esta troca entre criptomoedas distintas, gera um rendimento ou gasto que é classificado como mais ou menos valia. (Agencia Tributaria, 2024)

A mais ou menos valia é apurada de acordo com a regra prevista no artigo 38.º, nº1, alínea h) da Ley IRFP, pela diferença entre o valor de aquisição da criptomoeda objeto de permuta e o maior valor entre os dois seguintes:

- a) O valor de mercado da criptomoeda entregue;
- b) O valor de mercado da criptomoeda que se recebe em troca.

No caso em que existe um crédito não reembolsado ou falência da plataforma de negociação de criptoativos não constitui automaticamente uma menos valia, uma vez que

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

o credor mantém o seu direito ao crédito. O artigo 14.º, n.º 2, alínea k) da *Ley del IRPF*, refere que as perdas patrimoniais decorrentes de dívidas vencidas e não cobradas podem ser imputadas ao período de tributação em que se verifique qualquer uma das seguintes situações:

- a) Acordo de renegociação da dívida judicialmente homologado, referente ao artigo 71.º-A e a quarta disposição adicional da *Ley n.º 22/2003, de 9 de julio*, sobre falências, ou no acordo extrajudicial no “Titulo X” da mesma lei;
- b) Quando o devedor se encontre em situação de falência, o acordo produzirá efeitos nos termos do Artigo 133.º da *Ley n.º 22/2003, de 9 de julio*, sobre a insolvência. Se o processo de insolvência terminar sem que o crédito tenha sido reembolsado, a extinção do processo decorrerá pelos motivos referidos nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 176.º da mesma lei.
- c) Se, no prazo de um ano, o crédito não tenha sido reembolsado, desde o início de um processo judicial de insolvência.

No caso do crédito ser reembolsado após o apuramento da menos valia, este deverá ser reconhecido como mais valia no período de tributação em que ocorrer o pagamento. (Agencia Tributaria, 2024)

De acordo com o artigo 46.º da *Ley del IRPF*, integram o Rendimento da Poupança as mais e menos valias associadas à venda ou permuta de criptoativos. As taxas de tributação aplicáveis ao Rendimento da Poupança são progressivas e estão previstas do artigo 66.º da *Ley del IRFP*:

Base liquidable del ahorro – Hasta euros	Cuota íntegra – Euros	Resto base liquidable del ahorro – Hasta euros	Tipo aplicable – Porcentaje
0	0	6.000	9,5
6.000,00	570	44.000	10,5
50.000,00	5.190	150.000	11,5
200.000,00	22.440	100.000	13,5
300.000,00	35.940	En adelante	15

Tabela 1- Taxas da base da poupança para residentes (Artigo 66.º da *Ley del IRFP*)

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

É importante referir que as menos valias derivadas de operações com criptoativos podem ser deduzidas de ganhos da mesma natureza, até um limite de 25% do saldo positivo da base tributável da poupança, permitindo compensar os resultados negativos em períodos seguintes (artigo 49.º da *Ley del IRPF*).

O artigo 45.º da *Ley del IRPF* menciona que constituem rendimentos gerais os rendimentos que não sejam considerados rendimentos da poupança. Como por exemplo, os rendimentos provenientes de atividades económicas, como a mineração e *staking*, e os rendimentos do trabalho dependente pagos em criptoativos que são tributáveis às taxas progressivas gerais do artigo 63.º del *IRFP*:

Base liquidable – Hasta euros	Cuota íntegra – Euros	Resto base liquidable – Hasta euros	Tipo aplicable – Porcentaje
0,00	0,00	12.450,00	9,50
12.450,00	1.182,75	7.750,00	12,00
20.200,00	2.112,75	15.000,00	15,00
35.200,00	4.362,75	24.800,00	18,50
60.000,00	8.950,75	240.000,00	22,50
300.000,00	62.950,75	En adelante	24,50

Tabela 2- Taxas dos rendimentos gerais (Artigo 63.º da Ley del IRPF)

A DGT diferencia o tratamento fiscal em função da natureza da operação e da habitualidade da atividade. Os rendimentos provenientes de atividades como a mineração, *staking*, entre outras, quando efetuadas regularmente de modo organizado, consideram-se uma atividade económica nos termos do artigo 27.º da *Ley del IRPF*.

5.2.2 Impuesto sobre Sociedades

O *Impuesto sobre Sociedades* é o imposto que incide sobre o rendimento das pessoas coletivas e demais entidades jurídicas residentes em Espanha. À semelhança de Portugal, o objeto de tributação é o lucro contabilístico ajustado pelas correções fiscais previstas na lei, de acordo com a *Ley 27/2014*, de 27 de *Noviembre*.

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

Uma vez que o ordenamento jurídico espanhol não dispõe de um regime fiscal específico para os criptoativos, estes são enquadrados pelas regras gerais de determinação do rendimento da lei anteriormente mencionada, complementadas por pareceres da AEAT e pela DGT.

5.2.3 Impuesto sobre el Valor Agregado

O tratamento dos criptoativos em sede de *Impuesto sobre el Valor Agregado* (IVA) tem suscitado um intenso debate jurídico e fiscal em Espanha, refletindo as dificuldades de adaptar um imposto para transações tradicionais a um conjunto de transações baseada em tecnologia descentralizada e com ativos digitais sem curso legal.

O enquadramento espanhol do IVA tem por base a interpretação da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, que estabelece o sistema comum do IVA, que se encontra refletida na Lei 37/1992, de 28 de dezembro e da jurisprudência do TJUE, designadamente o acórdão Hedqvist (C-264/14), já anteriormente analisado. Este acórdão constitui o ponto de partida da atual doutrina fiscal espanhol no âmbito dos criptoativos.

O artigo 4.º da Lei 37/1992 estabelece que estão sujeitas ao imposto as entregas de bens e prestações de serviços realizadas por empresários ou profissionais no exercício da sua atividade económica. Porém, ao artigo 20.º, n.º 18, alínea j) prevê a isenção das operações financeiras, incluindo a negociação e mediação de instrumentos financeiros, bem como as operações relativas a meios de pagamento legais.

O entendimento do Acórdão Hdeqvist foi integrado na lei fiscal espanhola, em diversas informações vinculativas, nomeadamente V1028-15, V3625-16 e V0999-18. Através da análise das informações vinculativas mencionada é possível assumir as seguintes conclusões relativamente à tributação das principais operações com criptoativos:

- a) Compra e venda de criptomonedas: a aquisição e transmissão de criptomonedas por moeda *fiat* não estão sujeitas a IVA, de acordo com o artigo 20.º, n.º 18, alínea h) da Lei do IVA, uma vez que são equiparadas a operações financeiras isentas. A DGT afirma que estas transações não constituem entregas de bens, mas prestações

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

de serviços de natureza financeira, sendo o criptoativo considerado um meio de troca;

- b) Mineração de criptoativos: é considerada uma atividade não sujeita a IVA, pois não existe uma relação direta entre o serviço prestado e o beneficiário, requisito essencial para que uma operação seja sujeita a IVA;
- c) Intermediação, câmbios e serviços conexos: as plataformas de câmbio e os prestadores de serviços de intermediação que cobram comissões, encontram-se isentos de IVA, desde que a sua atividade consista em operar criptoativos como meios de pagamento. A DGT entende que as comissões são equiparadas às taxas cobradas por intermediação em operações financeiras tradicionais, com base no artigo 20.º, n.º 18 da Lei do IVA. Contudo, se o serviço prestado não estiver diretamente relacionado com operações financeiras (consultoria, desenvolvimento tecnológico, gestão de carteiras) pode ser considerado prestação de serviços sujeita a IVA à taxa normal de 21%. A custódia de criptomoedas através de uma plataforma não ligada à Internet é um serviço de depósito semelhante ao aluguer de cofres-fortes. Por conseguinte, não tem natureza financeira e estará sujeita e não isento de IVA de acordo com o artigo 135.º da Diretiva 2006/112/CE.
- d) *Staking*²: A remuneração obtida pelos proprietários de criptomoedas que sejam empresários ou profissionais constitui uma operação sujeita mas isenta de IVA, ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, 18.º da Lei do IVA, pois resulta da cessão das próprias moedas. Já o serviço prestado pela plataforma de *staking*- através de *smart contracts* que permitem aos investidores participar neste processo- não tem natureza financeira, ou seja, este serviço de intermediação encontra-se sujeito e não isento de IVA.

² É uma alternativa à mineração para gerar e validar blocos. Em vez de recorrer a computação intensiva, utiliza validadores que bloqueiam as suas moedas em depósitos para serem selecionados aleatoriamente e criar blocos, recebendo uma remuneração. Assim, o *staking* permite ao detentor manter as criptomoedas bloqueadas para obter rendimentos, sem poder utilizá-las livremente, enquanto contribui para a operação da blockchain (Informação vinculativa V1028-15).

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

As entidades que transacionam criptoativos ou desempenhem prestações de serviços que envolvem criptoativos devem cumprir as seguintes obrigações fiscais em sede de IVA:

- a) Emissão de faturas ou documentos equivalentes sempre que prestem serviços a título oneroso;
- b) Registo das operações e conservação da documentação correspondente;
- c) Entrega das declarações periódicas (Modelo 303 e Modelo 390), quando aplicável.

Além das obrigações mencionadas, a *Ley 11/2021*, de 9 de *Julio*, introduziu novas obrigações declarativas específicas para prestadores de serviços de câmbio e custódia de criptoativos, com o intuito de reforçar o controlo fiscal e prevenir a evasão fiscal. Estes prestadores de serviços deverão comunicar à AEAT informação relativamente a saldos e operações, independentemente da sujeição ou isenção em IVA.

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

5.3 Análise Comparativa dos regimes fiscais aplicáveis aos criptoativos: Portugal e Espanha

	Portugal	Espanha
Conceito de criptoativo	Toda a representação gráfica de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante	Ativos digitais privados que dependem da criptografia
Conceito de criptomoeda	O legislador fiscal português não apresenta definição do conceito	Instrumentos de pagamento sem suporte físico baseados num algoritmo matemático, na blockchain, não são apoiadas por nenhum banco central que garanta o seu valor e o seu preço varia em função das alterações na oferta e na procura
IRS:		
Incidência Fiscal	Ganhos obtidos com alienação onerosa, mineração, staking e outras operações	Ganhos e rendimentos derivados de venda, permuta, mineração, staking, airdrops e outras operações
Método de Cálculo da Mais ou Menos Valia	Diferença entre valor de realização e valor de aquisição; possibilidade de reporte de prejuízo até aos 5 anos seguintes; FIFO	Diferença entre valor de transmissão e valor de aquisição; possibilidade de reporte de prejuízo até aos 4 anos seguintes; FIFO
Taxa aplicável à mais valia	Se a criptomoeda for detida por um período inferior a 365 dias, é aplicável a taxa autónoma de 38%, sem prejuízo do englobamento	Escalões progressivos da base del ahorro: 19% até 30%
Mineração e Staking	Considerados rendimentos da categoria B (atividade independente)	Tributados como rendimentos de atividade económica (art. 27.º IRPF).
Airdrops e recompensas	Tratados como rendimentos da categoria B (se regulares) ou como rendimentos ocasionais (categoria E)	Considerados rendimentos de trabalho ou de atividade económica, dependendo da habitualidade
Obrigações declarativas	Declaração anual modelo 3 (anexo Ge/ou GI). Desde 2023, obrigação de identificação de plataformas e rendimentos cripto	Declaração anual IRPF (Modelo 100). Obrigações informativas: Modelos 172, 173 e 721 (criptoativos no estrangeiro)
IVA:		
Compra e venda de criptoativos	Isenta de IVA (operação financeira)	Isenta de IVA (operação financeira)
Mineração	Fora do âmbito do IVA (não há relação direta prestador-beneficiário)	Fora do âmbito do IVA (confirmado pela DGT)
Intermediação (exchange e corretoras)	Isenta de IVA se considerada operação financeira; tributada se serviço técnico	Isenta de IVA se considerada operação financeira; tributada se serviço técnico
Staking	Enquadramento incerto; pode não estar sujeito a IVA por ausência de contraparte	Enquadramento incerto; regra geral: não sujeito a IVA por falta de relação prestador-beneficiário

Tabela 3- Tabela comparativa dos regimes fiscais aplicáveis aos criptoativos: Portugal e Espanha

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

A análise comparativa dos regimes fiscais aplicáveis aos criptoativos de Portugal e Espanha revela a convergência entre os dois ordenamentos a nível fiscal, embora também apresente inúmeras diferenças. Ambos as jurisdições reconhecem os criptoativos como ativos digitais de natureza patrimonial, sem curso legal. Contudo o legislador fiscal espanhol apresenta uma definição específica para o conceito de criptomoeda, enquanto o legislador fiscal português não apresenta nenhuma definição, apenas menciona que exclui do âmbito de aplicação das normas vigentes os criptoativos não fungíveis, NFTs.

No âmbito dos impostos diretos, IRS e IRPF, em ambos os países as mais-valias obtidas pela alienação onerosa de criptoativos constituem rendimentos tributáveis. Todavia em Espanha a permuta entre criptoativos que sejam distintos, constitui uma alteração do património, que por sua vez, é tributada. Ou seja, em Portugal os rendimentos apenas são tributados quando convertemos os criptoativos em moeda de curso legal. Para além disso, Portugal introduziu um regime que distingue o tratamento fiscal com base no período de detenção dos criptoativos: os ganhos provenientes da alienação de criptoativos detidos por mais de 365 dias encontram-se isentos de tributação, incentivando o investimento a longo prazo. Quanto à metodologia de apuramento das mais e menos valias, é semelhante em ambos os países, determinam a mais ou menos valia através da diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição e aplicam o FIFO. As menos valias podem ser reportadas em exercícios posteriores- até cinco anos em Portugal e quatro anos em Espanha. Relativamente às taxas de tributação aplicáveis, em Portugal é aplicável a taxa autónoma de 28%, sem prejuízo do englobamento e em Espanha são aplicáveis as taxas progressivas dos rendimentos da poupança que variam de 19% a 30%.

No que respeita à tributação das atividades de mineração e *staking*, ambas as jurisdições consideram rendimentos de atividade económica.

No plano das obrigações declarativas, observam-se diferenças substâncias: o legislador fiscal português exige a comunicação dos criptoativos no modelo 3 do IRS (anexo G e G1), enquanto o legislador fiscal espanhol impões um conjunto de obrigações informativas mais exigentes, através dos Modelos 172, 173, 721, destinados a reportar saldos, operações e criptoativos detidos fora do país.

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

Em sede de IVA, Portugal e Espanha aplicam regimes fiscais praticamente coincidentes, em conformidade com o Acórdão do TJUE de Hedqvist. A compra e venda de criptomonedas é equiparada a operação financeira e, por isso, isenta de IVA. A atividade de mineração é considerada fora do âmbito de incidência do IVA, dado não existir uma relação direta entre o prestador de serviços e o beneficiário identificável. Quanto às plataformas de intermediação, estas beneficiam de isenção quando prestam serviços de câmbio, mas podem estar sujeitas a IVA à taxa normal quando fornecem serviços tecnológicos ou de consultoria não qualificados como operações financeiras. Relativamente ao *staking*, ambos os países apresentam incerteza nesta matéria, a regra geral é a não sujeição a IVA quando existe uma contraparte identificável, mas a diversidade de modelos contratuais e a ausência de orientação específica dificultam a uniformização do tratamento fiscal.

5.4 Notas conclusivas

Em síntese, Portugal e Espanha seguem linhas de orientação semelhantes no tratamento fiscal dos criptoativos, reconhecendo-os como ativos digitais de natureza patrimonial.

Portugal apresenta um regime mais favorável ao investimento ao longo prazo, pela isenção de mais-valias após o período de detenção de um ano, contudo Espanha demonstra maior densidade normativa e rigor declarativo, através de diversas obrigações de reporte e de informações vinculativas que conferem segurança jurídica e fiscal. Esta divergência traduz-se em duas estratégias distintas de integração fiscal da economia digital: Portugal adota uma estratégia de atração de investimento e inovação tecnológica, procurando posicionar-se como jurisdição favorável ao investimento e ao desenvolvimento de projetos baseados em tecnologia *blockchain* e Espanha privilegia o controlo fiscal e a transparência informativa.

Num horizonte próximo, a implementação europeia do Regulamento (UE) 2023/1114 (MiCA) e da Diretiva (UE) 2023/2226 (DAC8) tenderá a promover uma maior harmonização normativa e fiscal entre os Estados-Membros, uniformizando conceitos, obrigações de reporte e critérios de tributação. Este processo de convergência poderá

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

reduzir assimetrias, reforçar a segurança jurídica e assegurar uma tributação mais equitativa da economia digital no espaço europeu.

CONCLUSÃO

Da análise do tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos podemos, em síntese, concluir o seguinte.

1. No plano legislativo e regulatório, verificou-se que a União Europeia tem procurado consolidar um quadro normativo comum através do Regulamento (UE) 2023/1114 (MiCA), que constitui um marco fundamental na regulação dos mercados de criptoativos. Contudo, persistem limitações quanto à harmonização fiscal, uma vez que a tributação das operações com criptoativos continua dependente das políticas internas de cada Estado-Membro. A ausência de uma política fiscal europeia uniformizada poderá comprometer a coerência do regime e favorecer situações de arbitragem fiscal.
2. Do ponto de vista contabilístico, observámos que não existe ainda um regime específico aplicável aos criptoativos, quer no Sistema de Normalização Contabilística (SNC), quer nas normas internacionais. Os profissionais têm recorrido a interpretações que adaptam das normas existentes, classificando os criptoativos essencialmente como caixa ou equivalentes de caixa, instrumentos financeiros, ativos intangíveis, ou inventários, consoante a sua finalidade económica. Esta realidade reforça a necessidade de atualização normativa e de harmonização contabilística, garantindo a comparabilidade e fiabilidade da informação financeira.
3. Pelo que toca ao tratamento fiscal, a Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, marcou um ponto de viragem, ao estabelecer o primeiro regime fiscal expresso sobre criptoativos em Portugal. O legislador procurou equilibrar a atratividade do investimento a longo prazo com a equidade tributária, introduzindo a tributação diferenciada das mais-valias em função do período de detenção e clarificando o tratamento das atividades de mineração, *staking* e rendimentos empresariais. Apesar desses avanços, continuam a existir desafios relevantes, sobretudo no enquadramento de novas formas de rendimento digital, como os NFTs e as finanças descentralizadas (DeFi), que exigem reflexão contínua e ajustamentos legislativos.

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

4. No que respeita à prevenção do branqueamento de capitais e evasão fiscal, a integração europeia através da 5.^a Diretiva Anti-Branqueamento de Capitais, da Diretiva DAC8 e do CARF da OCDE demonstra um esforço conjunto para reforçar a transparência, rastreabilidade e cooperação internacional. Portugal tem acompanhado esta evolução, alinhando-se com as diretrizes europeias e consolidando um modelo de supervisão cada vez mais complexo.
5. A análise comparativa entre Portugal e Espanha revelou convergências significativas na qualificação jurídica e fiscal dos criptoativos, mas também diferenças estratégicas na forma de integrar esta nova realidade económica. Portugal adota uma política de incentivo ao investimento e à inovação tecnológica, privilegiando regimes fiscais competitivos, enquanto Espanha se destaca pelo rigor declarativo e densidade normativa, assegurando maior controlo e transparência fiscal. A implementação do Regulamento MiCA e da Diretiva DAC8 deverá promover uma progressiva harmonização normativa e fiscal no espaço europeu, reduzindo assimetrias e fortalecendo a segurança jurídica no tratamento dos ativos digitais.
6. Em síntese, conclui-se que Portugal deu passos significativos no reconhecimento e enquadramento jurídico, contabilístico e fiscal dos criptoativos, contribuindo para a consolidação de um mercado digital mais estável e transparente. Todavia, subsiste a necessidade de aprofundar a coordenação entre normas contabilísticas, fiscais e regulatórias, de modo a garantir uma aplicação coerente e adaptada à inovação constante do setor.
7. Assim, o futuro do tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos dependerá da capacidade das instituições nacionais e europeias de harmonizar regras, reduzir incertezas e acompanhar o ritmo tecnológico, assegurando simultaneamente a proteção do investidor, a integridade dos mercados e a justiça fiscal num cenário global cada vez mais digitalizado e interconectado.
8. Para além das dimensões já exploradas, futuras linhas de investigação poderão centrar-se na análise do impacto do regime de tributação dos criptoativos, na atração de investimento em Portugal. Adicionalmente, seria relevante aprofundar

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

a comparação internacional entre regimes fiscais de países dentro e fora da União Europeia, avaliando o grau de competitividade e transparência dos sistemas tributários no tratamento dos ativos digitais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Agencia Tributaria. (2024). *Manual práctico de Renta 2024. Parte 1*.
<https://sede.agenciatributaria.gob.es/Sede/ayuda/manuales-videos-folletos/manuales-practicos/irpf-2024/c11-ganancias-perdidas-patrimoniales/monedas-virtuales/compra-venta-monedas-virtuales-tributacion-inversor.html>
- Almenara, M. A. L. R. (2021). Tributación de criptomonedas y otros criptoactivos: análisis comparado. *THEMIS Revista de Derecho*, 79, 193–214.
<https://doi.org/10.18800/themis.202101.011>
- Anand, R. (2022). Blockchain security in virtual environment. *Journal of Intelligent and Fuzzy Systems*, 43(6), 8221–8231. <https://doi.org/10.3233/JIFS-212619>
- Anguren, R., García Alcorta, J., García Calvo, L., Hernández García, D., & Valdeolivas, E. (2023). La regulación de los criptoactivos en el marco internacional y europeo en curso. *Revista de Estabilidad Financiera*, Número 44 (primavera 2023), 119–148.
<https://doi.org/10.53479/30054>
- Antunes, J. (2022). *Criptomoedas- aspetos contabilísticos e fiscais*.
- Australian Accounting Standards Board. (2016). *Digital currency: A case for standard-setting activity*.
https://www.aasb.gov.au/admin/file/content102/c3/DigitalCurrency_Aug2016_Compiled.pdf
- Autoridade Tributária e Aduaneira. (2024). *Criptoativos - Conceito fiscal e tributação*.
https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/Folhetos_informativos/Documents/Criptoativos.pdf
- Banco de España. (2024). *Aplicación del Reglamento relativo a los mercados de criptoactivos (MiCAR) respecto de la emisión de ART y EMT*.
<https://www.bde.es/f/webbe/GAP/Secciones/SalaPrensa/NotasInformativas/24/presbe2024-58.pdf>

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

- Banco de Portugal. (2020). *Occasional Paper on Crypto-Assets: Banco de Portugal working group on crypto-assets.*
<https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/papers/op202004.pdf>
- Banco de Portugal. (2023). *Intervenção de abertura do Vice-Governador Luís Máximo dos Santos, na 5.ª edição da Fintech meeting: Ativos Virtuais – Prevenção do branqueamento de capitais/financiamento do terrorismo e Regulamento MiCA (relativo aos mercados de criptoativos).*
<https://www.bportugal.pt/intervencoes/intervencao-de-abertura-do-vice-governador-luis-maximo-dos-santos-na-5a-edicao-da>
- Bauce, R., & Meylan, F. (2018). *Blockchain, criptoativos e a contabilidade.*
<https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2019/08/br-bm-blockchain,%20criptoativos%20e%20a%20contabilidade.pdf>
- Daniel, J., & Green, A. (2018). *IFRS (#) Accounting for crypto-assets.*
<https://www.ey.com/content/dam/ey-unified-site/ey-com/en-gl/technical/ifrs-technical-resources/documents/ey-ifrs-accounting-for-crypto-assets.pdf>
- EY. (2021). *Applying IFRS Accounting by holders of crypto assets.*
<https://www.ey.com/content/dam/ey-unified-site/ey-com/en-gl/technical/financial-services/documents/ey-apply-ifrs-crypto-assets-update-october2021.pdf>
- Grant Thornton. (2018). *IFRS Viewpoint: Accounting for cryptocurrencies-the basics.*
<https://www.grantthornton.global/globalassets/1.-member-firms/global/insights/article-pdfs/ifrs/ifrs-viewpoint-9---accounting-for-cryptocurrencies--the-basics.pdf>
- Houben, R., & Snyers, A. (2018). *Cryptocurrencies and blockchain Legal context and implications for financial crime, money laundering and tax evasion STUDY Requested by the TAX3 committee Policy Department for Economic, Scientific and Quality of Life Policies.*
[file:///C:/Users/veronica.rodrigues/Downloads/cryptocurrencies%20and%20blockchain-gp_daily_WEB_QA0318060ENN_002%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/veronica.rodrigues/Downloads/cryptocurrencies%20and%20blockchain-gp_daily_WEB_QA0318060ENN_002%20(1).pdf)

- IFRS Interpretations Committee. (2019). *Tentative Agenda Decision — Holdings of Cryptocurrencies*. <https://www.ifrs.org/news-and-events/updates/ifric/2019/ifric-update-june-2019/#6>
- KPMG. (2019). *Accounting for cryptoassets – What’s the impact on your financial statements?*
<https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/xx/pdf/2019/04/cryptoassets-accounting-tax.pdf>
- Kranz, J., Yoo, Y., & Nagel, E. (2019). Blockchain Token Sale: Economic and Technological Foundations. *Business & Information Systems Engineering* 61(1), 745–753. <https://doi.org/10.1007/s12599-019-00598-z>
- Lambert, T., Liebau, D., & Roosenboom, P. (2022). Security token offerings. *Small Business Economics*, 59(1), 299–325. <https://doi.org/10.1007/s11187-021-00539-9>
- Lopes, C. M. M. (2003). *SIMPLICIDADE E COMPLEXIDADE DO SISTEMA FISCAL: ALGUMAS REFLEXÕES I*. https://www.isg.pt/wp-content/uploads/2021/02/13_14_4_artigosimplicidade.pdf
- Lucas, S. (2023). OE 2023 e a fiscalidade dos criptoativos. *VidaEconómica*. https://www.occ.pt/fotos/editor2/ve_sonialucas13jan2023.pdf
- Nakamoto, S. (2008). *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*. www.bitcoin.org
- OCC. (2023). *IRS- Rendimentos em espécie*. <https://www.occ.pt/pt-pt/noticias/irs-rendimentos-em-especie>
- Pacheco, A. V. (2018). *Bitcoin* (SELF PT, Ed.; 11.^a Edição).
- Parrondo, L. (2023). Cryptoassets: Definitions and accounting treatment under the current International Financial Reporting Standards framework. *Intelligent Systems in Accounting, Finance and Management*, 30(4), 208–227. <https://doi.org/10.1002/isaf.1543>

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

- PwC. (2023). *DAC8- Tax transparency rules for crypto-asset transactions*.
<https://www.pwc.com/mt/en/publications/tax-legal/dac8-tax-transparency-rules-for-crypto-asset-transactions.html>
- Rocha, C. R. (2023). A tributação dos criptoativos. *Observatório Almedina*.
<https://observatorio.almedina.net/index.php/2023/09/23/a-tributacao-dos-criptoativos/>
- Schwiderowski, J., Pedersen, A. B., & Beck, R. (2023). *Crypto Tokens and Token Systems*.
- van der Linden, T., & Shirazi, T. (2023). Markets in crypto-assets regulation: Does it provide legal certainty and increase adoption of crypto-assets? *Financial Innovation*, 9(1). <https://doi.org/10.1186/s40854-022-00432-8>

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS E NORMATIVAS

Autoridade Tributária e Aduaneira. (2016). *Informação vinculativa — Processo n.º 5717/2015, de 27 de dezembro de 2016*. Autoridade Tributária e Aduaneira (AT). https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/Pages/detalhe-informacao-vinculativa.aspx

Autoridade Tributária e Aduaneira. (2019). *Informação vinculativa — Processo n.º 14763, por despacho de 28 de janeiro de 2019, da Diretora de Serviços do IVA*. Autoridade Tributária e Aduaneira (AT). https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/Pages/detalhe-informacao-vinculativa.aspx

Autoridade Tributária e Aduaneira. (2019). *Informação vinculativa — Processo n.º 14436, por despacho de 3 de julho de 2019, da Diretora de Serviços do IVA*. Autoridade Tributária e Aduaneira (AT). https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/Pages/detalhe-informacao-vinculativa.aspx

Autoridade Tributária e Aduaneira. (2024). *Informação vinculativa — Processo n.º 26772, por despacho de 30 de setembro de 2024, da Diretora de Serviços do IVA*. Autoridade Tributária e Aduaneira (AT). https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/Pages/detalhe-informacao-vinculativa.aspx

Comissão de Normalização Contabilística. (2009). *Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 2 — Demonstração dos fluxos de caixa*. Diário da República. <https://www.cnc.min-financas.pt/>

Comissão de Normalização Contabilística. (2009). *Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 4 — Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros*. Diário da República. <https://www.cnc.min-financas.pt/>

Comissão de Normalização Contabilística. (2009). *Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 6 — Ativos intangíveis*. Diário da República. <https://www.cnc.min-financas.pt/>

Comissão de Normalização Contabilística. (2009). *Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 18 — Inventários*. Diário da República. <https://www.cnc.min-financas.pt/>

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

Espanha. (1992). *Ley 37/1992, de 28 de diciembre, del Impuesto sobre el Valor Añadido*. Boletín Oficial del Estado (BOE-A-1992-28740).

<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1992-28740>

Espanha. (2006). *Ley 35/2006, de 28 de noviembre, del Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas y de modificación parcial de las leyes de los impuestos sobre sociedades, sobre la renta de no residentes y sobre el patrimonio*. Boletín Oficial del Estado.

<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2006-20764>

Espanha. (2021). *Ley 11/2021, de 9 de julio, de medidas de prevención y lucha contra el fraude fiscal, de transposición de la Directiva (UE) 2016/1164, y de modificación de diversas normas tributarias*. Boletín Oficial del Estado (BOE-A-2021-11473).

<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2021-11473>

International Accounting Standards Board. (2003). *International Accounting Standard (IAS) 2 — Inventories*. International Accounting Standards Board (IASB).

<https://www.ifrs.org/issued-standards/list-of-standards/ias-2-inventories/>

International Accounting Standards Board. (2003). *International Accounting Standard (IAS) 8 — Accounting Policies, Changes in Accounting Estimates and Errors*. International Accounting Standards Board (IASB).

<https://www.ifrs.org/issued-standards/list-of-standards/ias-8-accounting-policies-changes-in-accounting-estimates-and-errors/>

International Accounting Standards Board. (1998). *International Accounting Standard (IAS) 7 — Statement of Cash Flows*. International Accounting Standards Board (IASB).

<https://www.ifrs.org/issued-standards/list-of-standards/ias-7-statement-of-cash-flows/>

International Accounting Standards Board. (2004). *International Accounting Standard (IAS) 1 — Presentation of Financial Statements*. International Accounting Standards Board (IASB).

<https://www.ifrs.org/issued-standards/list-of-standards/ias-1-presentation-of-financial-statements/>

International Accounting Standards Board. (2004). *International Accounting Standard (IAS) 32 — Financial Instruments: Presentation*. International Accounting Standards Board (IASB).

<https://www.ifrs.org/issued-standards/list-of-standards/ias-32-financial-instruments-presentation/>

International Accounting Standards Board. (2004). *International Accounting Standard (IAS) 38 — Intangible Assets*. International Accounting Standards Board (IASB).

<https://www.ifrs.org/issued-standards/list-of-standards/ias-38-intangible-assets/>

International Accounting Standards Board. (2014). *International Financial Reporting Standard (IFRS) 9 — Financial Instruments*. International Accounting Standards Board

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

(IASB). <https://www.ifrs.org/issued-standards/list-of-standards/ifrs-9-financial-instruments/>

Portugal. (1988). *Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro — Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC)*. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 274 (Suplemento). <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/442-b-1988-364016>

Portugal. (1988). *Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro — Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS)*. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 274 (Suplemento). <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/442-a-1988-364015>

Portugal. (1986). *Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro — Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA)*. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 296 (Suplemento). <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/394-b-1984-365746>

Portugal. (2000). *Decreto-Lei n.º 150/2000, de 11 de agosto — Código do Imposto do Selo (CIS)*. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 185. <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/150-2000-364331>

Portugal. (2003). *Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro — Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT)*. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 261 (Suplemento). <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/287-2003-371064>

Portugal. (2017). *Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto — Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, e transpõe as Diretivas (UE) 2015/849 e (UE) 2016/2258*. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 159. <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/83-2017-108029692>

Portugal. (2020). *Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro — Regime jurídico dos serviços de pagamento e da moeda eletrónica, que transpõe a Diretiva (UE) 2015/2366*. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 217. <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/91-2018-117174658>

Portugal. (2022). *Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro — Orçamento do Estado para 2023*. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 251 (Suplemento). <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/24-d-2022-203033943>

Tribunal de Justiça da União Europeia. (2015). *Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 22 de outubro de 2015 — David Hedqvist (Processo C-264/14)*. *ECLI:EU:C:2015:718*. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62014CJ0264>

União Europeia. (1998). *Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de maio de 1998, relativo à introdução do euro*. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, L 139, 1–5. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31998R0974>

O tratamento contabilístico e fiscal dos criptoativos

União Europeia. (2006). *Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado. Jornal Oficial da União Europeia*, L 347, 1–118. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32006L0112>

União Europeia. (2014). *Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE. Jornal Oficial da União Europeia*, L 173, 349–496. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32014L0065>

União Europeia. (2023). *Diretiva 2023/2226 do Conselho, de 17 de outubro de 2023, que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa em matéria fiscal (modificação DAC8). Jornal Oficial da União Europeia*, L 248, 1-34. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32023L2226>

União Europeia. (2023). *Diretiva (UE) 2023/2226 do Conselho, de 17 de outubro de 2023, que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa em matéria fiscal (Crypto-Asset Reporting Framework — CARF / DAC8). Jornal Oficial da União Europeia*, L 248, 1–34. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32023L2226>

União Europeia. (2023). *Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937. Jornal Oficial da União Europeia*, L 150, 40–177. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32023R1114>